

## ATOS DO PLENÁRIO

### Pautas das Sessões - Plenário

#### PAUTA DO PLENÁRIO - 81ª SESSÃO ORDINÁRIA - 14/11/2013

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 66, 67, 70, 71, 73, 74, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

#### **-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Processo: TC-3013/2013**

Procedência: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E DO EMPREENDEDORISMO  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E DO EMPREENDEDORISMO

**Responsável(eis): PEDRO GILSON RIGO E PAULO DOS SANTOS BARBOSA**

**Processo: TC-6728/2013**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO  
Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

**Responsável(eis): ORLY MUGUEL DOS SANTOS, SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN**

**Processo: TC-5139/2013**

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA

Assunto: CONSULTA

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA

**Responsável(eis): ROMERO GOBBO FIGUEREDO**

**Total: 03 Processos**

#### **-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL**

**Processo: TC-2340/2012**

Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE KENNEDY

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011)

Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE KENNEDY

**Responsável(eis): ROSÂNGELA TRAVÁGLIA TEIXEIRA E REGINALDO DOS SANTOS QUINTA**

**Processo: TC-5679/2012**

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA

Assunto: CONSULTA

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA

**Responsável(eis): CLÁUDIO BERNARDES BAPTISTA E ROMILDO SERGIO ABREU MACHADO**

**Processo: TC-2452/2011**

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

Assunto: CONSULTA

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

**Responsável(eis): EDUARDO JOSÉ RAMOS**

#### **Total: 03 Processos**

#### **-CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Processo: TC-7293/2012 (Apenso: 2226/2013)**

Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS  
**Responsável(eis): WANZETE KRÜGER, FÁBIO ANSELMO TRARBACH, GILVAN DEGEN, LORENA DADALTO, FRANVA ANTÔNIO SILVA CARDOSO, MARILENE JAHRING E URBIS-INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA**

**Processo: TC-5958/2013**

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO

Assunto: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO/2009)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO

**Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA**

**Processo: TC-2609/2010 (Apenso: 5308/2010)**

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2009)

Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**Responsável(eis): HAROLDO CORRÊA ROCHA, JOSÉ RAIMUNDO PONTES BARREIRA, MARÍLIA CALIMAN, KEYLA MONTEIRO ZANETTI, JOSILEY MENDES RATIS, LUCIMAR TOZETTI BATISTA, TÂNIA REGINA DA SILVA PAZ, MARIANA SOARES BARATELA E ANA EREMITA BRAVIM**

**Processo: TC-8088/2013**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º QUADRIMESTRE/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

**Responsável(eis): VERA LÚCIA COSTA**

**Processo: TC-8092/2013**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º QUADRIMESTRE/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG

**Responsável(eis): PAULO CEZAR CORADINI**

**Total: 05 Processos**

#### **-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

**Processo: TC-1192/2013 (Apenso: 377/2009)**

Procedência: CIDADAO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-358/2012

**Interessado(s): ABRAAO LINCON ELIZEU (PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE - EXERCÍCIOS 2005/2007)**

Advogado(s): GUSTAVO VARELLA CABRAL, ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS E EDIVAN FOSSE DA SILVA

**Processo: TC-7874/2013**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (4º BIMESTRE/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE DO NORTE

**Responsável(eis): ADILSON SILVERIO DA CUNHA**

**Processo: TC-7880/2013**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (4º BIMESTRE/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

**Responsável(eis): PEDRO COSTA FILHO**

**Processo: TC-7884/2013**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (4º BIMESTRE/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

**Responsável(eis): RODNEY ROCHA MIRANDA**

**Processo: TC-6446/2009 (Apenso: 6447/2009, 6448/2009, 6449/2009, 6450/2009 E 6451/2009)**

Procedência: CIDADAO

Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE (EXERCÍCIO/2009)

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

**Responsável(eis): ELISON CÁCIO CAMPOSTRINI**

**Processo: TC-44/2003**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA NO BANESTES E NA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (EXERCÍCIO/2002)

Interessado(s): CONSELHEIRO MARIO ALVES MOREIRA

**Responsável(eis): JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR, JURACY SPAGNOL, LUIZ FERNANDO LORENZONI, WILSON WELLSCH JUNIOR, ARMANDO ANTUNES LIMA, MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA E LUIZ FERNANDO FRANCISCHINI DA ROSA**

Advogado(s): MELISSA RIBEIRO OLIVEIRA, ROBERTO PATRÍCIO JÚNIOR, NELSON MASSINI JÚNIOR, MARIANA CRISTINA DE ANDRADE, ICARO DOMINICINI CORREA, GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JÚNIOR, ÁUREA SCARPATI DE OLIVEIRA, ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR, MARCIO PEREIRA FARDIN, SANDRO PERUCHI CAMPAGNARO, GUSTAVO MERÇON, MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E NÁDIA MARIA AREAL PORTELLA

**Total: 06 Processos**

**-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Processo: TC-875/2005 (Apenso: 636/2005)**

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2004)

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

**Responsável(eis): ALMIR MARIA MACHADO**

**Processo: TC-7954/2013**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º E 2º QUADRIMESTRES/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

**Responsável(eis): JOÃO DO CARMO DIAS**

**Processo: TC-8073/2013**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º QUADRIMESTRE/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

**Responsável(eis): PAULO LEMOS BARBOSA**

**Processo: TC-7940/2013**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º E 2º BIMESTRES/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

**Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO**

7511/2012 - RAFAEL SANTOS DE ALMEIDA

7524/2012 - ELAINE PEREIRA DA SILVA

7603/2012 - PATRICIA CRISTINE VIANA DAVID

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO**

3664/2013 - GABRIELA GAGNO FERNANDES

3700/2013 - CARLOS HENRIQUE GOMES CORREIA

3715/2013 - JULIANA JUSTO BOTELHO CASTELLO

3776/2013 - MARCIO ADRIANE TAVARES DE PAULA

3856/2013 - LETICIA PERCIANO DA SILVA DASSIE

5865/2013 - LUCIANA BASTOS FALCAO SPERANDIO

5866/2013 - JULIANA GABRIELI PIMENTEL

5867/2013 - JULIANA ANDREATA LINO

5868/2013 - UALISSON DA SILVA MARTINS

5870/2013 - UIARA BARBOSA BRAGATO

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DA SERRA - APOSENTADORIA DE PESSOAL**

6647/2007 - LINDOLFA CRISTINA SIMONATO DE SOUZA

6601/2008 - ZENI AGUIAR DIAS

5838/2012 - LOURDES DE FATIMA ALMEIDA DOS SANTOS

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO**

**MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA PALHA - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)**

7155/2010 - CENIRA LUIZA DO NASCIMENTO BRITO

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)**

446/2009 - EUNICE SILVA NASCIMENTO BRUNNET

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - APOSENTADORIA DE PESSOAL**

2509/2008 - JOAO FRANCISCO ESPINDULA

7111/2009 (Apenso: 6910/2012) - ARGILANO ALVES MACIEL

2846/2012 - RUY DE OLIVEIRA LIMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO - APOSENTADORIA DE PESSOAL**

7745/2011 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - APOSENTADORIA DE PESSOAL**

5332/2012 - NILDA MACHADO SANTOS

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

6691/2012 - DULCE GRECCO PEREIRA DA SILVA

7363/2012 - MARIA NEUZA CASAGRANDE MARIN

7365/2012 - LUZIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

7481/2012 - SANDRA MILAGRE

7629/2012 - IRENE TESCH FREITAS

7644/2012 - JORGE PEREIRA DE JESUS

2280/2013 - MARILDA GUEDES GASPERONI

2475/2013 - NADIA MARIA DOS SANTOS MARTINS

5892/2013 - MARIA ZELINDA CASAGRANDE DA SILVA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DA SERRA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

2160/2013 - BENEDITA AMARAL AMANCIO

2361/2013 - ELIZABETH DA PENHA MACHADO PELISSARI

2378/2013 - NADIR LEAL ANIZIO

3999/2013 - RUTH SOARES LOPES

4464/2013 - BEATRIZ TERESA PIFFER DA SILVA

5175/2013 - VANDA REGINA RANGEL NUNES

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE RIO NOVO DO SUL - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

7299/2012 - MARIA IZABEL PENAFORTE NAPOLEAO

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA PALHA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

2575/2013 - MARIA ROSA RAMALHO

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

6368/2012 - IVONE MORAIS SANT'ANA

2488/2013 - ELSA MARIA DE RAMOS FAIOLI

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - ATOS PESSOAL REGISTRO - PENSÃO**

6910/2012 (Apenso: 7111/2009) - NEUZA PRATES DA SILVA, ARGILANO DA SILVA MACIEL E ARTHUR DA SILVA MACIEL

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA PALHA - PESSOAL PENSÃO (REVISÃO)**

9296/2010 - CREUSA BONATTO LOPES

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - PESSOAL PENSÃO**

7613/2011 - LUCIMAR PENHA DE SOUZA LIMA E GEIZA DE SOUZA LIMA

**Total: 49 Processos**

**-AUDITORA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE DO NORTE - ADMISSÃO DE PESSOAL**

8002/2010 - IVANUSA MOREIRA ALMEIDA

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO**

4131/2013 - CARLOS HENRIQUE GONCALVES DE BRITO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO**

4299/2013 - CARLOS FERNANDO GOMES DO REGO

4303/2013 - ELIZETH NASCIMENTO VASCONCELOS

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO**

**DO ESPIRITO SANTO - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)**

4865/2009 - ARISTIDES FERREIRA LIMA FILHO - Advogado(s): LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO, JOSÉ ALEXANDRE BUATZ FILHO, ALEXANDRE CRUZ HEGNER, RODRIGO FERREIRA PELISSARI, BRUNELLA AGUIRRE VON RANDOW, EVANDRO DE CASTRO BASTOS E RAFAEL SANTA ANNA ROSA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

7235/2012 - MARIA NEIDE MARTINS SANTOS  
3293/2013 - MARCIA MALVINA PELISSAM FAVARO  
3295/2013 - EDUARDO LYRIO PASSOS

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DA SERRA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

2151/2013 - ROSANGELA NASCIMENTO COSTA  
5178/2013 - FATIMA ANA MARIA VIEIRA NISTAL

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE FUNDAO - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

5163/2013 - IZABEL AMANCIO GAVAZZA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA PALHA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

4114/2013 - JOSE MALAQUIAS DE SOUZA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

3904/2013 - JURACY SIQUEIRA DE OLIVEIRA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - REFORMA**

7432/2012 - LUCIO SERVINO

**Total: 14 Processos**

**-AUDITOR MARCO ANTONIO DA SILVA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO**

6986/2013 - RODOLFO DE OLIVEIRA CARNEIRO BRAGA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - APOSENTADORIA DE PESSOAL**

3402/2012 - DANIEL BARBOZA LIMA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DA SERRA - APOSENTADORIA DE PESSOAL**

2987/2006 - LEDI DE OLIVEIRA DAS NEVES

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)**

3913/2005 - MARIENE AMORIM DOS SANTOS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - APOSENTADORIA DE PESSOAL (RETIFICAÇÃO DE ATO)**

884/2000 - JOAO PEREIRA DE SOUZA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

5014/2013 - RICARDO BISPO OLIVEIRA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

7477/2012 - MARIA LUIZA TRINDADE BRAGA

2704/2013 - NORMA SUELY CAMARGO DOS SANTOS

5043/2013 - CYNTHIA ROCHA PENA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DA SERRA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

6920/2012 - JOSE CARLOS PINHEIRO COELHO

907/2013 - ZENITH SANTANA DUPPHI

4466/2013 - ALDAIR BARROSO RANGEL

4491/2013 - ORMY LIMA DA VITORIA

5167/2013 - HEDY BARCELOS PEREIRA SILVA NUNES

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE IBIRAÇU - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

5148/2013 - LAVINIA MAESTRINI FINK

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE LINHARES - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

4058/2013 - EDMAURA ALVES CALMON

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

1869/2013 - RENY PEREIRA GOGGI

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

2192/2013 - IZABEL CHRISTINA DE OLIVEIRA ROQUE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

5840/2013 - ALVERINA DE SOUZA SILVA RIBEIRO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

7669/2012 - MANOEL SEZENANDO

4062/2013 - NICEA MARQUES PEREIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

3908/2013 - FATIMA MARIA SOUZA DE CARVALHO

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - PESSOAL PENSÃO**

4316/2012 - ALMERITA DIAS LUCIO

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE LINHARES - PESSOAL PENSÃO**

3598/2012 (Apenso: 2456/2010) - BERNADETE NESPOLI DA SILVA

**Total: 24 Processos**

**Total Geral: 104 Processos**

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA: Dia 19 de Novembro de 2013.

## Acórdãos e Pareceres - Plenário

### ACÓRDÃOS

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 161-A da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), com a redação dada pela Resolução TC nº 224/2010, DOE 20.12.2010, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**ACÓRDÃO TC-477/2013**

**PROCESSO** - TC-2856/2013

**JURISDICIONADO** - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESPÍRITO SANTO

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 **RESPONSÁVEIS** - ANILTON SALLES GARCIA E MARIA TEREZA COLNAGHI LIMA

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 1) REGULAR - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas** do Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo – FAPES – UG: 320.202, exercício de **2012**, sob a responsabilidade dos Srs. **Anilton Salles Garcia e Maria Tereza Colnaghi Lima**.

A 2ª Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Contábil Conclusiva **ICC nº 92/2013**, às fls. 52 a 58, ressaltando os seguintes **aspectos relevantes**:

- A Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - FAPES, criada pela Lei Complementar nº 290, de 23 de junho de 2004, **foi reorganizada** pela Lei Complementar nº 490, de 22 de julho de 2009, **alterando sua denominação** para "Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo – FAPES" e **reformulando** sua estrutura organizacional.

- A **missão** da FAPES é "Fomentar ações de Ciência, Tecnologia e Inovação para a geração e difusão do conhecimento no Estado do Espírito Santo".

- Para o **pleno exercício** de seus objetivos a FAPES **deverá custear**, total ou parcialmente, projetos de pesquisa científica e tecnológica desenvolvidos por pesquisadores autônomos, de instituições públicas ou de entidades privadas.

- A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal em **27 de março de 2013, tempestivamente**, por meio do ofício nº 101/2013 (OF.DIPRE/FAPES), sendo protocolizada sob nº 003711 (fls.01).

- No exercício analisado, o valor da **Despesa Executada** foi de **R\$ 7.920.871,73** e inferior ao valor da **Despesa Fixada**, que foi de **R\$ 14.765.024,00**, restando constatado uma **economia orçamentária** no total **R\$ 6.844.152,27**.

- O Saldo do **Disponível** para o Exercício seguinte apresentado foi de **R\$ 11.903.661,29**.

- As **variações patrimoniais** apresentaram um **resultado patrimonial positivo de R\$ 17.726.982,02**.

- O Balanço Patrimonial acusou um **superávit financeiro** da ordem de **R\$ 9.983.742,95** ( Ativo Financeiro R\$ 11.903.661,29 – Passivo Financeiro R\$ 1.919.918,34 )

- **Não** foi detectado **indício de irregularidade** quanto aos saldos constantes no Balanço Patrimonial da FAPES ( fls. 45 ) com os relatórios encaminhados por meio digital, em dvd.

Conclui a respectiva Instrução, sob os **aspectos contábeis**, que a prestação de contas anual da **FAPES** encontra-se **REGULAR**, com sugestão de **recomendação**, sob a **responsabilidade** dos senhores **Anilton Salles Garcia** e **Maria Tereza Colnaghi Lima**.

Sugestão de **Recomendação** :

Que a FAPES **reclassifique os bens móveis** em sua contabilidade de forma a **segregar os bens próprios** daqueles em poder de terceiros.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC elabora Instrução Técnica Conclusiva **ITC 3852/2013**, fls. 60 a 62, no mesmo sentido, **opinando** pela **REGULARIDADE** das contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, ressaltando que **não** foi realizada **auditoria ordinária** na Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo – **FAPES**, sugerindo a **mesma recomendação**.

O Ministério Público Especial de Contas, através de **Parecer** do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, fls. 65, à vista das conclusões técnicas da **ITC 3852/2013**, opina seja a prestação de contas anual em exame julgada **REGULAR**, dando-se **quitação** aos responsáveis, bem como **expedição da recomendação** sugerida pela Área Técnica.

**Assim instruídos, vieram-me os autos para emissão de voto.** É o relatório.

**EMENTA :**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REGULAR. DETERMINAÇÃO. VOTO**

Ante todo o exposto, observados os trâmites legais, **perfilhando o entendimento** exarado pela Área Técnica e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** por considerar **REGULAR** a Prestação de Contas do **Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo - FAPES**, referente ao **exercício financeiro de 2012**, sob a responsabilidade dos Srs. **Anilton Salles Garcia** e **Maria Tereza Colnaghi Lima**, dando-lhes a devida **quitação**.

**VOTO** também no sentido de determinar aos gestores ou a quem lhes sucede, que **reclassifique os bens móveis** em sua contabilidade de forma a **segregar os bens próprios** daqueles em poder de terceiros.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2856/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de setembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

**1.** Julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo, sob a responsabilidade dos Srs. **Anilton Salles Garcia** e **Maria Tereza Colnaghi Lima**, ordenadores de despesas no exercício de 2012, dando-lhes a devida quitação;

**2.** **Determinar** aos gestores, ou a quem lhes suceder, que reclassifiquem os bens móveis em sua contabilidade de forma a segregar os bens próprios daqueles em poder de terceiros.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões**

**ACÓRDÃO TC-475/2013**

**PROCESSO - TC-2857/2013**

**JURISDICIONADO - RÁDIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012**

**RESPONSÁVEL - SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA EGITO**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Rádio Televisão do Espírito Santo – RTV, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Sérgio Ricardo de Oliveira Egito**, Diretor Presidente.

A 2ª Secretaria de Controle Externo, através da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 90/2013** (fls. 156/162), e o NEC – Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas, em sua **Instrução Técnica Conclusiva ITC 3854/2013** (fls.164/166), concluíram pela regularidade das contas apresentadas pela Rádio Televisão do Espírito Santo – RTV, manifestando-se o NEC conclusivamente nos seguintes termos:

**3. CONCLUSÃO**

**3.1** *Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos às contas do senhor Sérgio Ricardo de Oliveira Egito, no exercício 2012, frente à Rádio e Televisão do Espírito Santo – RTV/ES, a Instrução Contábil Conclusiva ICC 90/2013 conclui pela regularidade das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados.*

**3.2.** *Ressalta-se que não há processo de auditoria ordinária realizada na Rádio e Televisão do Espírito Santo – RTV/ES no exercício de 2012.*

**3.3.** *Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por:*

**3.3.1** *Julgar REGULARES as contas do senhor Sérgio Ricardo de Oliveira Egito, frente à Rádio e Televisão do Espírito Santo – RTV/ES, exercício de 2012, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.*

O **Ministério Público Especial de Contas** manifestou-se por intermédio do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, MMPC 2239/2013, fls. 169, em concordância com a proposição do NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, constante na Instrução Técnica Conclusiva ITC-3854/2013, fls. 164/166, opinando pela **regularidade** das contas do Sr. Sérgio Ricardo de Oliveira Egito, frente à Rádio e Televisão do Espírito Santo – RTV/ES, referentes ao exercício de 2012, dando **quitação** ao responsável. Em síntese, é o relatório.

**VOTO  
TC-2857/2013**

No compulsar dos autos, vejo que a presente Prestação de Contas fora considerada Regular pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade.

O plano anual de Auditorias Ordinárias referente ao exercício de 2012 não contemplou a Rádio e Televisão do Espírito Santo – RTV/ES no rol de órgãos a serem auditados, portanto, torna-se desnecessárias maiores considerações.

Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo setor técnico e pelo Corpo Ministerial desta Corte de Contas, tornando-os parte integrante do presente voto.

Pelo exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da **Rádio e Televisão do Espírito Santo – RTV/ES**, relativas ao exercício de **2012**, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, **Sr. Sérgio Ricardo de Oliveira Egito**, Diretor Presidente, nos termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

Após o trânsito em julgado, **arquive-se**.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2857/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de setembro de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Rádio e Televisão do Espírito Santo, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Ricardo de Oliveira Egito, ordenador de despesas no exercício de 2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o

Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 5 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões**

**ACÓRDÃO TC-538/2013**

**PROCESSO - TC-7576/2013**

**ASSUNTO - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO**

**SUSCITANTE - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS**

**SUSCITADO - CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

**EMENTA**

**INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO - REQUER DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO PELO SUSCITADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 135, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA ATUAR NO PROCESSO TC-2381/2009 - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO formulado pelo Ministério Público de Contas em face do Conselheiro substituto Marco Antônio da Silva, com a pretensão de que seja reconhecida a suspeição do suscitado para funcionar nos autos do processo TC-2381/2009.

Aduz, em síntese, a suspeição do suscitado para apreciar recurso em que figura como recorrente o Sr. Dary Alves Pagung, ora Deputado Estadual e pleiteante do cargo de Conselheiro desta Corte de Contas, para o qual o eminente Conselheiro substituto também se habilitou perante a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. Assim, alega o *Parquet* que "o futuro pronunciamento do excepto, em qualquer sentido, denotará flagrante violação ao pressuposto processual de validade concernente à imparcialidade do órgão julgador, haja vista o interesse no litígio por parte do excepto". Requer, ao fim, sua suspeição, fundada no art. 135, V, do CPC.

Efetivado o sorteio do incidente de suspeição, nos termos do RITCEES, vieram-me os autos.

Presentes os pressupostos, admiti o incidente de suspeição e, ato contínuo, requeri a manifestação do suscitado, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 343 do RITCEES.

À fl. 16, o suscitado deu-se por suspeito, com fundamento no parágrafo único do art. 135 do CPC.

É o breve relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

De início, registro que as hipóteses de impedimento e suspeição incidentes no âmbito desta Corte são aquelas previstas no CPC, a teor da expressa previsão do art. 23 da LC nº 621/12, *verbis*:

Art. 23. É vedado aos Conselheiros intervir no julgamento de processo que envolva interesses próprios ou de cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, **aplicando-se-lhes os casos de suspeição e impedimento previstos no Código de Processo Civil.**

O Código de Processo Civil, ao seu turno, no tocante às hipóteses de impedimento e suspeição prevê, *in litteris*:

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa

jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

No caso em análise, foi suscitada a suspeição do Conselheiro substituto Marco Antônio da Silva, razão pela qual a apreciação do colegiado limitar-se-ia as hipóteses do art. 135 do CPC.

Contudo, considerando que o próprio suscitado declinou a sua suspeição, fundada em motivo íntimo, a teor do parágrafo único do dispositivo acima citado, impõe-se a perda superveniente do objeto do presente incidente de suspeição.

**III - CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, considerando que o próprio suscitado declinou a sua suspeição, fundada no art. 135, parágrafo único, do CPC, VOTO pela perda superveniente do objeto do presente incidente de suspeição.

Cientifique-se o suscitante e o suscitado.

Após, archive-se.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7576/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e quatro de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, por arquivar os presentes autos, tendo em vista a perda superveniente do objeto do incidente, ante a declaração de suspeição do suscitado, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões**

ACÓRDÃO TC-455/2013

**PROCESSO - TC-6969/2011**

**JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO**

**ASSUNTO - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2º QUADRIMESTRE/2011**

**EMENTA**

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2011 - OMISSÃO NA REMESSA - 1) MANTER MULTA APLICADA - 2) NOTIFICAÇÃO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**I - RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos da omissão de remessa do Relatório

de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre de 2011 da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, sob responsabilidade do Sr. Edson Soares Benfica, em descumprimento à Resolução TC nº 193/2003.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial Nº 927/2011, fls. 01 e o artigo 1º da Resolução TC Nº 219/2010, o Plenário deliberou, em consonância com o entendimento do Chefe da 6ª Controladoria Técnica, pela **NOTIFICAÇÃO** do responsável para que, no prazo de **10 (dez dias) improrrogáveis**, enviasse a esta Corte o Relatório de Gestão Fiscal relacionada naquela Instrução.

O responsável foi devidamente notificado, deixando transcorrer em aberto o prazo que lhe foi concedido para sanar a omissão. Tal inércia ensejou a sua citação, conforme decisão do Plenário e **TERMO DE CITAÇÃO Nº 0336/2012**.

O não atendimento ao Termo de Citação nº 0336/2012 ensejou por parte desta Corte à expedição da Decisão TC nº 2728/2012, declarando **REVEL** o Sr. Edson Soares Benfica.

A área técnica, através do Relatório Conclusivo de Omissão 47/2012 sugeriu a aplicação de multa ao responsável, face o descumprimento da obrigação e ausência de justificativas, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas e por mim, que naquela oportunidade votei pela imposição de multa de **1.000 VRTE's** e reiterar a **CITAÇÃO** ao gestor.

Considerando que o Sr. Edson Soares Benfica não se encontra no exercício da função de ordenador de despesa, a área técnica informou que cabe a atual ordenadora de despesa, a Srª Maria Emanuela Alves Pedrosa sanar a omissão do Relatório de Gestão Fiscal - 2º quadrimestre do exercício de 2011.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Embora a organização dos dados para este Tribunal de Contas seja atribuição do setor de contabilidade, pois as informações a serem enviadas para esta Corte através do Sistema LRFWeb são matérias orçamentárias, financeiras e patrimoniais, é de responsabilidade do gestor o encaminhamento da Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do que dispõe o art. 151, § 2º da Resolução TC 261/2013.

Desse modo, mantenho a multa de 1.000 VRTE's aplicada por meio do Acórdão 361/2012 (fls. 50/54) dos autos, ante a omissão constatada.

Nesse passo, como o objetivo aqui é receber o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2011 e tendo em vista que o contador público é o profissional formado e preparado para fornecer aos gestores públicos as informações atualizadas e exatas que irão demonstrar o resultado da execução orçamentário-financeira, subsidiando a avaliação e acompanhamento do planejamento, espelhado no Plano Plurianual e na tomada de decisão e que também está sob a responsabilidade do contador público conduzir as operações de encerramento do exercício financeiro, bem como prestar informações aos órgãos de controle interno e externo, em cumprimento aos preceitos legais vigentes, **DECIDO:**

**NOTIFICAR** a Srª Marguerita Maria Maforte Malta, contadora da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo e a Srª Maria Emanuela Alves Pedrosa, prefeita do Município de Alto Rio Novo, para que encaminhem a Relatório de Gestão Fiscal - 2º quadrimestre de 2011.

### **III – CONCLUSÃO:**

Face ao exposto, decido manter a multa de 1.000 VRTE's aplicada por meio do Acórdão 361/2012 ao Sr. Edson Soares Benfica e NOTIFICAR a Srª Marguerita Maria Maforte Malta, contadora da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo e da Srª Maria Emanuela Alves Pedrosa, prefeita do Município de Alto Rio Novo, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, encaminhe a este Tribunal de Contas o Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo referente ao 2º quadrimestre de 2011, nos termos do art. 1º da Resolução TC nº 219/2010, por infringência à Resolução TC nº 193/2003.

Encaminhe-se aos responsáveis, cópia integral deste voto, juntamente com os Termos de Notificação.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-6969/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

**1.** Manter a multa aplicada ao Sr. Edson Soares Benfica, Prefeito Municipal de Alto Rio Novo no exercício de 2011, no valor correspondente a 1.000 VRTE, tendo em vista o descumprimento da Decisão TC-2728/2012 deste Tribunal, devendo essa quantia ser recolhida e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

**2. Notificar** as Sras. Marguerita Maria Maforte Malta e Maria Emanuela Alves Pedrosa, ordenadoras de despesas da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, no exercício de 2013, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Tribunal o Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo referente ao 2º quadrimestre de 2011, nos termos do artigo 1º da Resolução TC nº 219/2010, por infringência à Resolução TC nº 193/2003.

### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e os Conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

### **Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

### **Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

### **Em substituição**

CONSELHEIRO EDUARDO PEREZ

### **Em substituição**

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

### **Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

### **Secretário-Geral das Sessões**

### **ACÓRDÃO TC-466/2013**

**PROCESSO** - TC-3924/2013

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE** - 5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

**RESPONSÁVEL** - EDIVAL JOSÉ PETRI

### **EMENTA**

**REPRESENTAÇÃO - REPRESENTANTE: 5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECER.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

Tratam os presentes autos de Representação baseada nas informações contidas no Expediente formulado pela Auditora de Controle Externo Catia Neves Neri de Carvalho, Matrícula 202.643, com fulcro nas disposições contidas no artigo 37, inciso II, c/c o artigo 99, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo por objetivo apurar indicativo de irregularidade referente à Remuneração de agentes Políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) no Município de Anchieta durante o exercício de 2011.

Após a regular autuação do feito como representação, os autos foram encaminhados à Área Técnica para instruir, vindo a manifestação da 5ª Controladoria Técnica (folhas 06/07), informando que a presente análise teve como base os documentos apresentados junto à Prestação de Contas Anual de 2011 da Prefeitura Municipal de Anchieta, conforme Processo TC 2.296/2012, (folhas 661/666), cujas cópias foram juntadas aos presentes autos (folhas 08/14).

Dando prosseguimento ao feito e em cumprimento ao comando exarado às folhas 5 deste processo, a 5ª Secretaria de Controle Externo realizou nova pesquisa no site da Câmara Municipal de Anchieta visando averiguar a existência de legislação relativa à revisão geral anual dos vencimentos, em conformidade com artigo 37, inciso X, da atual CRFB/1988, durante o exercício de 2011.

Nesse passo, constatou "no Sistema de Legislação Online a existência da Lei Municipal nº 679 de 15 de março de 2011 (Anexo I), que dispõe sobre reajuste dos vencimentos dos agentes públicos do município de Anchieta a partir de 1º de março de 2011. E esta lei confere a título de revisão geral anual o reajuste de 5,79% aos vencimentos dos agentes públicos municipais, administrativos ou políticos, como forma de compensação das perdas inflacionárias referentes ao exercício de 2010."

Para concluir nestes termos, in verbis:

"Tendo em vista que as fichas financeiras encaminhadas (Anexo II) apresentam o reajuste de 5,79% a partir do mês de março de 2011, alterando os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito de R\$ 15.451,06 para R\$ 16.345,67 e de R\$7.065,95 para R\$ 7.475,06,

respectivamente, cumprindo a Constituição Federal e a legislação municipal, **constata-se que não há irregularidade.**

Com as devidas vêniãs, diante da inexistência de fato irregular ou antijurídico, nos termos do art. 94, § 1º c/c o art. 99, § 2º da Lei Complementar Estadual 621/2012, submetemos à consideração superior a proposta de deliberação pelo **não conhecimento da Representação e o arquivamento do feito.**”

Na seqüência, o Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, em Manifestação da lavra do Ilustre Procurador de Contas Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva (MMPC 1126/2013, folha 17), posicionou-se de acordo com a proposição da área técnica na análise do caso, opinando pelo não conhecimento da presente representação e o arquivamento do feito.

Após, vieram-me os autos.

É o relatório.

#### VOTO

A matéria sob exame decorre da competência atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES de decidir sobre as representações e denúncias que lhe sejam encaminhadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, nos termos do artigo 1º, inciso XXIV; artigo 9º, inciso XXXVIII e artigo 181 do novo Regimento Interno (Resolução TC nº 261/2013), e ainda, conforme dispõe o inciso XXV do artigo 1º; artigo 50, inciso II, alínea “c” e artigo 99, § 2º, todos da Lei Complementar nº 621/2002.

Em caso de violação à norma legal ou dano ao erário, consoante estabelecido pelo atual ordenamento constitucional (artigo 70 e seguintes da Constituição do Estado do Espírito Santo), compete ao Tribunal de Contas deste Estado a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei e correta aplicação dos recursos públicos.

Em uma análise inicial dos autos, verifico que o presente feito foi devidamente instruído nos termos regimentais com as manifestações da Área Técnica e do Douto Ministério Público de Contas, ambos opinando pelo **não conhecimento da presente representação e o arquivamento do feito**, diante da inexistência de fato irregular ou antijurídico, nos termos do art. 94, § 1º c/c o art. 99, § 2º da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica).

Com efeito, a Lei Orgânica desta Corte de Contas prevê:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

**I** - ser redigida com clareza; **II** - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; **III** - estar acompanhada de indicio de prova; **IV** - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante; **V** - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

**§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo. (...)**

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como **representação** os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica. (...)

**§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.**

Iguals previsões legais podem ser visualizadas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (artigos 177, §1º; 181 e 182, parágrafo único), sendo que o § 3º do artigo 177 ainda estabelece que na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

*Pelos apontamentos aduzidos na Manifestação Técnica MTP 190/2013 (folhas 06/07), observo que a 5ª Secretaria de Controle Externo esclareceu que as fichas financeiras encaminhadas (Anexo II) apresentam o reajuste de 5,79% a partir do mês de março de 2011, alterando os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito de R\$ 15.451,06 para R\$ 16.345,67 e de R\$7.065,95 para R\$ 7.475,06, respectivamente, cumprindo a Constituição Federal e a legislação municipal.*

Em outras palavras, no que concerne aos fatos relatados na presente representação concluiu a área técnica deste Tribunal **que não há irregularidade** no procedimento adotado pelo jurisdicionado quanto à Remuneração de agentes Políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) no Município de Anchieta no período retro mencionado.

O Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo posicionou-se de acordo com a proposição da área técnica (folhas 17).

Nesse contexto, o Regimento Interno desta Corte orienta:

Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal:

(...)

III - determinará, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal, o arquivamento do processo quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ressalvado o caso de o relatório integrar processo de tomada ou prestação de contas; Assim, considerando que ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo compete decidir sobre representação a ele encaminhada, nos termos do Regimento Interno (artigo 1º, inciso XXIV; artigo 9º, inciso XXXVIII e artigo 181) e que esta observará os mesmos requisitos de admissibilidade da Denúncia (art. 99, § 2º da LC nº 621/2012), tem-se que o fato trazido pela Representante não é suficiente para atender o disposto no art. 94, II e III da novel LC 621/2012, qual seja, conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias, os elementos de convicção e estar acompanhada de indicio de prova.

Ante o exposto, considerando as razões consignadas pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 94, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte c/c artigo 296, §1º do Regimento Interno, **VOTO pelo não conhecimento da presente Representação**, pois ausentes os requisitos de admissibilidade para o regular prosseguimento do feito, com o conseqüente **arquivamento** dos autos.

Após, cientifique-se a Auditora de Controle Externo Catia Neves Neri de Carvalho, Matrícula 202.643 acerca da decisão deste Tribunal de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3924/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, **não conhecer** da presente Representação em face da Prefeitura Municipal de Anchieta, ante a ausência de requisitos de admissibilidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti.

#### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Relator**

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO EDUARDO PEREZ

**Em substituição**

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões**

#### ACÓRDÃO TC-393/2013

**PROCESSO** - TC-4638/2010

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

**ASSUNTO** - RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2009

**RESPONSÁVEL** - ERNALDO FRANCISCO GONÇALVES

**EMENTA**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2009 - 1) ATOS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) MANter ACÓRDÃO TC-196/2011.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO EDUARDO PEREZ:**

**I - RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de auditoria ordinária, referente ao exercício de 2009, realizada na Câmara Municipal de Pedro Canário, sob responsabilidade de Ernaldo Francisco Gonçalves, iniciada por meio de Relatório Técnico de Auditoria Ordinária RA-O nº. 89/2010, fls. 5/202, em cumprimento ao Plano e Programa de Auditoria Ordinária nº. 158/2010.

Inicialmente foram apurados os seguintes indícios de irregularidades:

5.1.1 – Ausência de Liquidação de Despesas;

5.1.2 – Ausência de Clareza no Objeto Contratado;

5.1.3 – Ausência de Razoabilidade, Eficiência, e Economicidade em

Publicações da Câmara Municipal;

5.1.4 – Ausência de Finalidade e Interesse Público, bem como de Impessoalidade em Publicações da Câmara Municipal de Pedro Canário;

5.3.1 – Extrapolação do Subsídio Máximo a ser pago ao vereador presidente;

5.5.1 – Ausência de Controle Interno.

A 6ª Controladoria Técnica na Instrução Técnica Inicial - ITI 915/2010, fls. 205/214, acrescentou o indício de irregularidade relacionado à “contratação de empresa cuja atividade é diversa do objeto licitado”, sugerindo a citação do responsável para apresentação de justificativas e manifestações.

A Controladoria Geral Técnica, na Manifestação Técnica da Chefia - MTC 187/2010, fls. 216/218, sugeriu o afastamento do indicativo de referente à extrapolação do subsídio máximo a ser pago ao vereador presidente.

Na Instrução Técnica Inicial - ITI 924/2010, fls. 219/225, foi proposta a citação do interessado, sendo acolhida pelo Pleno na Decisão Preliminar TC-0502/2010, fl. 231. Citado, o gestor apresentou justificativas nas fls. 237/246.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, mediante a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº. 1092/2012 (fls. 267/289), opinou pela irregularidade dos atos de gestão analisados, considerando passível de ressarcimento ao erário a quantia equivalente a 9.366,89 VRTE's, sugerindo, ainda, a aplicação de sanção pecuniária.

Considerado a Resolução TC- 226/2011, a qual revogou a anterior que indicava pelo julgamento em separado dos atos de gestão, sugeriu o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC tornar insubsistente o Acórdão TC-0196/2011, o qual aprovou as contas do legislativo municipal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas que se manifestou no parecer PPJC 483/2012, fls. 293 a 300, alinhando-se ao entendimento da área técnica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 Ausência de Liquidação de Despesas (Item 5.1.1 do RA-O 89/2010)

A área técnica verificou que “na discriminação dos serviços prestados nas notas fiscais (Doc.03), relativamente à execução do Contrato Nº 009/2009, não foram especificados dia, horário e conteúdo das inserções de transmissão de sessões e propagandas institucionais da Câmara de Pedro Canário, muito menos da forma como são relacionados os serviços especificados no Anexo II do Edital de Licitação.”, ferindo, pois, o disposto no inciso III, do §2º, do art. 63, da Lei nº. 4.320/64.

Em sua defesa, o interessado apresentou declarações da Associação de Moradores e Agricultores da Vila de Taquaras (ES) AMAVT, Associação de Moradores de Cristal do Norte e Loja Maçônica Izaias de Oliveira Freitas, respectivamente nas fls. 247, 248 e 249, que declaram o acompanhamento das sessões da Câmara Municipal através da rádio comunitária 87,9FM.

Por sua vez, a 6ª CT, na ITC 1092/2012, assevera que “após a oitiva, por amostragem, das mídias anexadas aos autos, verificou-se tratar de cópia das gravações das sessões legislativas transmitidas pela rádio Nova Líder FM”.

O interessado juntou ao processo cópia de declarações e mídias de áudio comprovando a prestação do serviço. Frente a isto, me alinhando a área técnica e ao Ministério Público de Contas **ENTENDO POR AFASTAR A IRREGULARIDADE.**

### II.2 Contratação de empresa cuja atividade é diversa do objeto licitado (item 2 da ITI 924/2010)

O objeto do convite nº. 003/2009 era a “contratação de emissora de rádio para veiculação de publicidade institucional, atos administrativos e divulgação das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal”. Contudo, a área técnica constatou que “a empresa contratada não se trata de uma emissora de rádio, não tendo condições técnicas e nem autorização legal para a execução do serviço pretendido”.

Em sua defesa alega o interessado que a empresa contratada apresentou todos os documentos exigidos no edital e que os serviços foram executados na forma como foram contratados, não havendo irregularidade na execução dos serviços.

Conforme restou comprovado, a empresa contratada não era emissora de rádio e muito menos possuía registro na ANATEL, agência responsável pela fiscalização do setor.

Também restou demonstrado que as transmissões foram veiculadas na rádio Nova Líder FM, frequência 87,9 FM, mediante transferência a terceiro do objeto licitado, caracterizando, subcontratação, embora

não haja autorização editalícia/contratual para tanto.

Por fim, concluiu a área técnica que “no caso em concreto, mesmo não tendo sido identificado dano ao erário municipal, infere-se pela existência de culpa in eligendo, culminando na contratação de empresa que não era do ramo e que por consequência, não poderia ter sido considerada habilitada e considerada vencedora do certame”. Tendo em vista que a empresa não possuía habilitação para a prestação do serviço e que este se deu de forma terceirizada, **MANTENHO A PRESENTE IRREGULARIDADE.**

### II.3 – Ausência de clareza no objeto contratado (item 5.1.2 do RA-O 89/2010)

Conforme apontado pela área técnica, na convite nº 002/2009, cujo objeto é a contratação de jornal de circulação no município para publicação de atos administrativos, não constou a descrição sucinta e clara do objeto a ser contratado, que constou nos seguintes moldes: “2.1 – O objeto do presente Convite é a Contratação de jornal de circulação no município do Poder Legislativo Municipal para vinculação de Atos Administrativos, Portarias, Decretos e Leis desta Casa de Leis, em coluna em preto/branco, com publicação em qualquer dia da semana exceto domingo e feriado com estimativa de UMA PAGINA SEMANAL”

A área técnica entendeu que o objeto não foi devidamente discriminado no processo de contratação, não sendo possível identificar requisitos mínimos tais como, formato do jornal, tiragem mínima, tamanho e espaço de suas colunas, altura da publicação, forma de aferição dos valores, etc.

Como apontado pela área técnica, tais especificações são importantes para a fixação dos valores das propostas, a fim de se obter preços mais exatos, viabilizando uma melhor comparação dos serviços apresentados nas propostas.

Pelo exposto, entendo que a descrição do objeto está posta de forma genérica prejudicando a fixação das propostas bem como a eficiência do contrato, razão pela qual **MANTENHO A IRREGULARIDADE.**

### II.4 – Ausência de razoabilidade, eficiência e economicidade em publicações da Câmara Municipal (Item 5.1.3 do RA-O 89/2010)

Aponta a área técnica que “Ainda quanto ao contrato n.º 008/2009, a Equipe de Auditoria questiona a real necessidade da administração quanto aos espaços utilizados para publicação dos atos visando otimizar o objetivo pretendido com maior economicidade possível.

Da análise dos pagamentos observou-se publicações que destoam dos Princípios da Razoabilidade, Eficiência e Economicidade vez que simples atos de exoneração de servidores, indicações de Leis, moções de pesar, dentre outros, ocupavam páginas inteiras de aproximadamente 50 cm X 30 cm a um custo mensal de R\$ 3.800,00, sendo que, no mesmo jornal, há outras publicações de atos assemelhados que ocupam metade ou a quarta parte da página, dando igual publicidade”.

O interessado alega em sua defesa que cabe à contratada definir o tamanho e formato das publicações e que encaminha os atos legislativos para publicação dentro do que foi contratado, ou seja, uma página semanal do jornal.

Vê-se claramente que há perda de economicidade e eficiência quanto às publicações e tal fato está diretamente relacionado com a irregularidade do item anterior, qual seja, a ausência de clareza no objeto contratado. Desta forma, **MANTENHO A PRESENTE IRREGULARIDADE.**

### II.5 – Ausência de finalidade e interesse público, bem como de impessoalidade – Indícios de promoção pessoal (Item 5.1.4 do RA-O 89/2010)

No que tange a este aponte de irregularidade, alega a equipe de auditoria que a publicação de “moção de pesar” pelo falecimento de alguns municípios, indicações e requerimentos evidenciam promoção pessoal do agente, razão pela qual seria devido o ressarcimento do valor de R\$ 18.050,00, equivalente a 9.366,89 VRTE.

O interessado alega em sua defesa que as matérias publicadas são atos do Poder Legislativo e não possuem caráter de promoção pessoal; que as indicações, regimentalmente falando, têm o mesmo caráter de um projeto de lei ou emenda parlamentar, e a sua publicação não evidencia a promoção de seu autor, mas apenas o registro de seu trabalho; que nas publicações NÃO HÁ evidência do nome do parlamentar, até mesmo porque a reprodução do ato foi *ipsis literis*, sendo praticamente uma “Xerox” do documento oficial que consta do registro da Câmara Municipal, que em pese entender a equipe técnica que as indicações e moções não mereceriam a devida publicidade, registra-se que elas são parte do cotidiano do Legislativo Municipal, como dito, e tem por finalidade de mostrar a coletividade que o legislativo Municipal esta trabalhando e vivendo a realidade da comunidade.

Frente a alegações do interessado, não vislumbro ter ocorrido desvio

de finalidade nas publicações do legislativo municipal, razão pela qual **AFASTO A PRESENTE IRREGULARIDADE.**

**II.6 – Ausência de Controle Interno (Item 5.5.1 do RA-O 89/2010)**

Considerando que esta Corte concedeu prazo aos entes públicos para a implantação do seu controle interno, entendendo que esta irregularidade pode ser relevada, recomendando a Câmara Municipal de Pedro Canário que proceda a implantação de um sistema de controle interno, nos termos propostos pela Resolução TC 227/2011, publicada no D.O.E. em 05/09/2011, que estabelece o Guia de Orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública Estadual e Municipal, razão pela qual AFASTO A IRREGULARIDADE.

O Plenário desta Corte de Contas julgou REGULARES as contas apresentadas pelo responsável, senhor Ernaldo Francisco Gonçalves - Presidente da Câmara de Pedro Canário, tendo como base o inciso I do art. 59 da Lei Complementar 32/93 e nos termos do artigo 60 do mesmo diploma, dando-lhe quitação, o que está consubstanciado no ACÓRDÃO TC 196/2011, proferido nos autos do processo de Prestação de Contas TC 1559/2010.

Quanto aos atos de gestão, com base na auditoria realizada na Câmara Municipal de Pedro Canário, entendendo pelo afastamento das irregularidades dos itens II.1, II.5 e II.6, e pela manutenção da irregularidade dos itens II.2, II.3 e II.4, os quais versam sobre a contratação de empresa cuja atividade é diversa do objeto licitado; ausência de clareza no objeto contratado; e ausência de razoabilidade, eficiência e economicidade em publicações da Câmara Municipal.

Contudo, das irregularidades mantidas não vislumbro ato grave contrário à lei, já que a empresa contratada atendeu ao exigido no edital, revelando posteriormente não possuir a qualificação devida para a prestação do serviço. Quanto à ausência de clareza na definição do objeto, entendendo que o interessado ficou aquém do necessário para definição do objeto, o que acabou por trazer reflexos na eficiência e economicidade das publicações da Câmara Municipal. Das impropriedades apontadas também não restou demonstrado dano injustificado ao erário, razão pela qual entendo ser aplicável o inciso II, do art. 84 da Lei Complementar nº 621/2012, com o julgamento pela regularidade com ressalvas.

**Art. 84. As contas serão julgadas:**

...

**II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;**

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro no artigo 178, II, da Resolução TC nº 261/2013, submeto a matéria à apreciação do Egrégio Plenário, propugnando o seguinte VOTO:

1 - Que seja mantido o Acórdão TC-0196/2011 que julgou REGULARES as contas anuais Câmara Municipal de Pedro Canário, sob responsabilidade de Ernaldo Francisco Gonçalves, relativas ao exercício financeiro de 2009, no que se refere ao aspecto contábil;

2 - Que sejam julgadas REGULARES COM RESSALVA os atos de gestão da Câmara Municipal de Pedro Canário, sob responsabilidade de Ernaldo Francisco Gonçalves, relativas ao exercício financeiro de 2009;

3 - **DETERMINAR** a Câmara Municipal de Pedro Canário:

3.1 - que proceda a implantação de um sistema de controle interno, nos termos propostos pela Resolução TC 227/2011;

3.2 - que nas próximas licitações para publicação de atos administrativos defina de forma clara e objetiva o objeto a ser contratado;

4 - Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4638/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez:

**1. Considerar regulares com ressalva os atos de gestão praticados pelo Sr. Ernaldo Francisco Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário no exercício de 2009, dando-lhe a devida quitação;**

**2. Determinar** à Câmara Municipal de Pedro Canário que:

**2.1** Proceda à implantação de um sistema de controle interno, nos termos propostos pela Resolução TC 227/2011;

**2.2** Nas próximas licitações para publicação de atos administrativos defina de forma clara e objetiva o objeto a ser contratado;

**3. Manter o Acórdão TC-196/2011** que julgou regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Pedro Canário, sob a responsabilidade de Ernaldo Francisco Gonçalves, relativas ao exercício financeiro de 2009, no que se refere ao aspecto contábil.

#### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Eduardo Perez, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

#### **Presidente**

CONSELHEIRO EDUARDO PEREZ

#### **Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

#### **Em substituição**

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões**

**ACÓRDÃO TC-438/2013**

**PROCESSO - TC-6698/2008**

**JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO - EXERCÍCIOS 2005/2008**

**RESPONSÁVEL - WALTER DE PRÁ**

#### **EMENTA**

**REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA - EXERCÍCIOS 2005/2008 - NÃO CONHECER - EXTINGUIR PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO EDUARDO PEREZ:

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de **REQUERIMENTO** dos membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Nova Venécia/ES para que esse Tribunal de Contas proceda à **realização de Auditoria Especial e/ou Extraordinária na Prefeitura Municipal De Nova Venécia/ES**, com a finalidade apurar eventuais irregularidades nos procedimentos relacionados na exordial (fls. 01/02), mediante processos administrativos abaixo enumerados:

1) *Processo licitatório, contrato, aditivo de contrato e processos contábeis da reforma do prédio da sede da Prefeitura Municipal, situado à Av. Vitória, no Bairro Centro;*

2) *Processo licitatório, contratos e processos contábeis da construção da Vila Olímpica de Nova Venécia;*

3) *Contratos e processos contábeis de execução de todas as obras de calçamento ou pavimentação de logradouros públicos e avenidas deste Município, realizados nos exercícios de 2007 e 2008;*

4) *Contratos e processos contábeis realizados com as empresas Redetronic, Máxima Eventos e Nortes Comunicações realizados nos exercícios de 2007 e 2008;*

5) *Processos relacionados aos leilões públicos realizados no exercício de 2008, contendo a relação dos itens leiloados e os respectivos valores;*

6) *Processos relacionados à compra e doação do terreno para construção da sede da unidade do Corpo de Bombeiros deste Município;*

7) *Processos licitatórios, contratos e processos contábeis de aquisição de pneus e combustíveis na atual administração, no período de 2005 a 2008;*

8) *Relação dos imóveis adquiridos pela Municipalidade na atual administração de 2005/2008, com os respectivos processos e valores pagos;*

Em manifestação acostada às fls. 6/11, a servidora Elenice Almeida Beltrame (Assistente Técnica), informou ao então Chefe da 5.ª Secretaria de Controle Externo à época, Sr. Guilherme Abreu Lima e Pereira, que restou evidenciado que os fatos narrados na presente denúncia, **já haviam sido parcialmente auditados por esta**

**Corte de Contas.**

Encaminhado os autos a então 9.ª Controladoria Técnica – Engenharia em 26 de novembro de 2008, o Auditor de Controle Externo José Mariano Brito informou que, especialmente em relação aos Processos da reforma do prédio da sede da Prefeitura; em relação aos Processos da construção da Vila Olímpica; e em relação aos processos de execução de todas as obras de calçamento ou pavimentação de logradouros públicos e avenidas do Município, **estes não haviam sido auditados por aquele setor.**

Assim, às fl. 21, fora autorizado pelo então Conselheiro Relator Umberto Messias de Souza, a deflagração de auditoria especial, tendo tal decisão ratificada posteriormente às fl. 29, pelo Conselheiro Presidente à época, Marco Miranda Madureira.

Ato contínuo, às fls. 33/47, o servidor Ramon Tavares Farias, manifestou-se pelo **não conhecimento do expediente**, e que **fosse submetido à consideração superior a proposta de reavaliação e reconsideração da decisão que autorizou a realização de auditoria especial**, assim como o **reexame do juízo de admissibilidade da denúncia para não conhecê-la, face ausência dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade** previstos no art. 92 da remota Lei Complementar n.º 32/1993, bem como no inciso III do artigo 90 da Resolução TC 182/2002.

Diante de tal situação, à fl. 49 dos respectivos autos, o Subcontrolador Geral Técnico Paulo Roberto das Neves, encaminhou ao gabinete da Presidência a seguinte situação (tomando por base as manifestações do Secretário de Controle Externo da 5.ª Secretaria de Controle Externo Marcelo Lima Fedeszen):

*Repriso que a proposta de encaminhamento foi elaborada de acordo com as orientações dessa controladoria geral técnica, em reunião com as chefias e coordenadores das unidades técnicas, motivada pela situação ora vivida pelo Tribunal de Contas, quanto ao estoque de processos de fiscalização, cuja execução deixou de ser oportunamente implementada para o cumprimento de outras ações, tidas como prioritárias no âmbito deste Tribunal de Contas, bem como a necessidade de serem adotadas medidas que confirmam eficiência às ações de controle e fiscalização exercidas por esta Corte.*

*Nesse sentido é que foi procedida a re-análise (sic) dos presentes autos, abordando, em especial, a verificação do atendimento dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade e de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo, inclusive, verificado e informado os fatos que por meio de outros processos tenham sido objeto de alguma ação fiscalizatória exercida por este Tribunal de Contas.*

Encaminhado então os autos ao H. Ministério Público Especial de Contas, em manifestação de lavra do Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador de Contas Luciano Vieira (**PPJC 1494/2013** – fls. 53/54), este entendeu, *in fine*, pela **PERDA DO OBJETO** da solicitação vestibular, opinando pela resolução do feito **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, e conseqüente arquivamento.

É o relatório. Passo a minha fundamentação.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Seguindo o entendimento do *parquet*, nos termos do art. 71, V, da Constituição Estadual, bem como art. 1.º, VII, da LC n.º 621/12, compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito do Poder Legislativo, municipal ou estadual, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

*No mesmo sentido, preceitua o art. 174, III, da Resolução TC 261/2013, cabendo à Corte de Contas "realizar, por solicitação da Assembleia Legislativa, das Câmaras Municipais ou de suas comissões permanentes ou de inquéritos, auditorias e inspeções previstas nos arts. 189 e 190 deste Regimento."*

De plano observo que os requisitos da denúncia não são aplicáveis às requisições das comissões do Poder Legislativo, para a realização de auditorias ou inspeções. Em contrapartida, conforme se vislumbra da **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR – MTP 87/2012**, os itens 3, 4, 7 e 8 apontados na exordial, **já foram**, ainda que parcialmente, **analisados** por esse Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Como muito bem colacionado aos autos pelo *parquet*, mesmo que os demais itens não tenham sido objeto de fiscalização, há de se ressaltar a existência de fator impeditivo para o prosseguimento do feito: **a temporariedade das comissões do Poder Legislativo, as quais são exercidas mediante mandato.** Tendo este expirado, haja a vista a realização de novos pleitos eleitorais posteriores, houve **PERDA DE OBJETO** na requisição da comissão que, caso

ainda pertinente, deveria ser renovada pelos respectivos titulares.

**VOTO**

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, submeto a matéria à apreciação do Egrégio Plenário, propugnando o seguinte **VOTO**:

**1. NÃO CONHECER** a presente denúncia, com conseqüente resolução do feito sem julgamento de mérito, na forma dos arts. 70 e 142 da LC n.º 621/12 c/c art. 267, IV, do CPC.

**2.** Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC n.º 261/2013.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6698/2008, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, **não conhecer** da presente representação, com conseqüente resolução do feito sem julgamento de mérito, na forma dos artigos 70 e 142 da Lei Complementar n.º 621/12 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Eduardo Perez, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO EDUARDO PEREZ

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões**

**ACÓRDÃO TC-448/2013**

**PROCESSO** - TC-8120/2009 (APENSOS: TC-8121/2009 E TC-2306/2010)

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE** - NILCATEX TÊXTIL LTDA

**REPRESENTADO** - NEUCIMAR FERREIRA FRAGA E PAULO SÉRGIO DE LIMA PEREIRA

**ADVOGADO** - FERNANDO GARCIA CORASSA (OAB-ES Nº 12.010)

**EMENTA**

**REPRESENTAÇÃO - REPRESENTANTE: NILCATEX TÊXTIL**

**LTDA - REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA**

**VELHA - RESPONSÁVEIS: NEUCIMAR FERREIRA FRAGA**

**(PREFEITO MUNICIPAL) E PAULO SÉRGIO DE LIMA PEREIRA**

**(PREGOEIRO OFICIAL) - PREGÃO PRESENCIAL Nº 189/2009**

**- ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE**

**CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO - 1) PROCEDÊNCIA - 2)**

**DETERMINAÇÃO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO EDUARDO**

**PEREZ:**

**3. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **DENÚNCIA**, com pedido de provimento liminar cautelar, apresentada pela empresa **NILCATEX TÊXTIL LTDA.**, tendo em vista supostas irregularidades do **Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 189/2009** realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, cujo objeto era a aquisição de uniforme escolar com as especificações e condições constantes do Termo de Referência anexo ao edital, com abertura das propostas ocorrida no dia 14 de janeiro de 2010.

Encaminhado os mesmos então à 5ª Controladoria Técnica, em que foi elaborada a Instrução Técnica Inicial nº 356/2011 (fls. 963/969) sugerindo a citação dos responsáveis para que apresentassem os esclarecimentos e justificativas que entendessem cabíveis, quanto

ao procedimento constatado e registrado como irregular nesta Instrução Técnica, qual seja: **1 – EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO: Infringência ao artigo 31º, § 2º e § 3º, da Lei nº 8.666/93, c/c caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (princípio da legalidade).**

O Prefeito - Neucimar Ferreira Fraga - foi citado conforme Termo de Citação nº 357/2011 (fl. 978) e o Pregoeiro Oficial - Paulo Sérgio de Lima Pereira - conforme Termo de citação nº 358 (fl. 979), apresentando suas defesas tempestivamente (fls. 987/991 e 997/1003).

Encerrando a instrução processual, a 5ª Controladoria Técnica, mediante **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA – ITC N.º 6115/2011** confeccionada pelo Controlador de Recursos Públicos Márcio Celso Amaral Pinto (fls. 1007/1022), opinando pela improcedência da denúncia, considerando regulares os atos de gestão debatidos nos autos.

Segundo o *inter* procedimental, o Ministério Público Especial de Contas, em manifestação de lavra do Excelentíssimo Senhor Doutor Luciano Vieira, **DIVERGINDO** da **conclusão** da 5ª Controladoria Técnica pela **procedência** da representação, em razão da ilegalidade da cláusula nº 12.1.11 do Edital Pregão Presencial nº 189/2009, que seja dispensada a aplicação de sanção, haja vista a ausência de restrição ao certo no caso concreto e, que seja determinado ao Executivo Municipal de Vila Velha que nos editais de licitação do Município limite as exigências de habilitação ao disposto no arts. 28 a 31 da Lei nº. 8.666/93, abstendo-se de exigir comprovação de capital social integralizado, senão da parcela suficiente para a garantia da execução contratual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a Denúncia os fatos apontados como irregulares foram:

**01 - Ilegalidade, contida nos subitens 12.1.11 do ato convocatório, que exige comprovação de capital social integralizado.**

**02 - Irregularidade contida nos subitens 12.1.13 e 14.1, ambos do ato convocatório, que exigem, a todos os participantes, apresentação de laudo laboratorial para a comprovação de gramatura e composição do objeto pretendido.**

**03 - Vício no mesmo subitem 14.1 combinado com o subitem 14.1.3, haja vista que deles retiramos a necessidade de que as amostras sejam entregues por todos os interessados como condição de suas participações, além de devidamente personalizadas.**

**04 - Ilegal o Anexo I do ato convocatório, que traz as especificações do objeto, absolutamente insuficientes para balizar uma contratação.**

Desse modo, é importante analisar cada item abordado pelos denunciante, como passo a fazer.

**Item 01 – EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO:** Primeiramente, insta observar que o art. 31, § 2º e 3º, da Lei 8.666/93, o qual regulamenta o art. 37, XXI, da CF/88, dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...  
§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Nesse sentido, constata-se que a lei não exige que o capital seja integralizado, como está disposto no item 12.1.11. do edital: "Comprovação de **Capital Social, integralizado**, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor global do contrato, conforme determina a Lei nº 8666/93..."

É oportuno ressaltar que na Administração Pública vigora o princípio da legalidade na acepção de que ao agente público só é permitido fazer o que a lei prevê. Esse também é o entendimento de Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo, ao mencionarem que "a administração pública, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei. (A atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*)".

Sobre o tema, fixou o TCU que:

Acórdão n. 1.871/2005-Plenário, ao analisar situação análoga, em que o órgão exigia comprovação de capital integralizado, reafirmou a jurisprudência deste Tribunal, de que são indevidas exigências de habilitação que não estejam expressamente previstas na lei. Não se pode exigir comprovação de o capital estar integralizado, uma vez que esta exigência não consta da lei. (grifos nossos)

Verifica-se que esse assunto não é pacífico nos Tribunais de Contas Estaduais e da União no tocante ao capital ser integralizado ou subscrito, e, também, que o posicionamento do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, às fls. 1027/1029, coaduna em parte com o entendimento da área técnica conclusiva em seus fundamentos ao dizer que a exigência de capital social a ser integralizado deve respeitar o mínimo de 10%, caso contrário violará a Lei 8.666/93 e, que não é correto, no caso em análise, fazer uma interpretação restritiva da lei.

Além disso, o próprio responsável Paulo Sérgio Lima Pereira afirmou que, a fim de evitar situações semelhantes em outros certames, está se abstendo de incluir nos editais a exigência de capital social integralizado. Dessa forma, constata-se que o responsável exige o requisito da integralização por sua vontade, e não do legislador.

Face o exposto, a cláusula editalícia nº 12.1.11, do Pregão Presencial nº 189/2009, ao prever que o capital social seja integralizado como requisito para a participação no certame, viola a Lei nº 8.666/93, uma vez que tal exigência não encontra amparo legal.

**Item 02 – EXIGÊNCIA DE LAUDO LABORATORIAL A TODOS PARTICIPANTES DO PROCESSO LICITATORIAL E A NECESSIDADE DE QUE AS AMOSTRAS SEJAM ENTREGUES POR TODOS OS INTERESSADOS COMO CONDIÇÃO DE SUAS PARTICIPAÇÕES, ALÉM DE DEVIDAMENTE PERSONALIZADAS:**

Observa-se que nas folhas 772/804 estão presentes documentações de solicitação para alteração do edital, publicação em diário oficial e jornal de grande circulação, aviso a empresas interessadas em participar do certame e respostas a questionamentos e impugnações. Todavia, o Senhor Sérgio da Silva Castro (Coordenador Administrativo), à fl. 772, requereu a alteração de uma parte no pregão que trata de: "... que a gramatura seja 185 gr 67x33 poliviscose, menor preço global um só lote, que a entrega das amostras seja feita no dia do pregão para a empresa arrematante juntamente com o laudo técnico emitido pelo INMETRO".

Com isso, houve a republicação do edital no Diário Oficial de 29/12/2010 e no jornal de grande circulação e, consequentemente, a data para o recebimento dos envelopes passou a ser o dia 14/01/2010. Assim, o item 14.1 do Pregão Presencial nº 189/2009, Processo nº 49.409/2009, da Prefeitura Municipal de Vila Velha, à fl. 737, foi alterado dispondo que:

14.1 – A empresa arrematante deverá apresentar amostra do objeto de acordo com as especificações descritas no Mapa de Proposta (Anexo I) juntamente com laudo emitido pelo INMETRO ou por laboratório por ele credenciado, comprovando a gramatura e composição de todos os tecidos utilizados na fabricação do objeto no mesmo dia da abertura do pregão, sob pena de desclassificação. Desta forma, a irregularidade antes aferida deixou de existir, em razão da republicação edital do Pregão Presencial nº 189/2009.

**Item 03 – ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO, ABSOLUTAMENTE INSUFICIENTES PARA BALIZAR UMA CONTRATAÇÃO:**

Insta frisar que Hely Lopes Meirelles faz importante colocação sobre a relevância da definição e precisão do objeto previsto no instrumento convocatório ao mencionar que "O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada".

Ademais, o denunciante advertiu que "... na descrição das cores dos itens do anexo I do edital de licitação, onde tal referência não permite ao licitante saber a cor real que se quer seja utilizada, pois existe terminologia técnica, conhecida por "pantone", necessária para a definição da tonalidade da coloração, haja vista existir inúmeros tipos de vermelho, além do que a palavra "turquesa" não é consagrada de um tom de azul."

Entretanto, a alegação do denunciante deixa de surtir efeitos quando a administração no item 1.4. FORMLIZAÇÃO DE CONSULTAS registra no edital item para dirimir dúvidas com relação ao edital, que foram saneadas às fls. 800/801.

Desse modo, não restou configurado o caráter restritivo do certame, tendo em tendo em vista que a municipalidade especificou a tonalidade da cor azul, azul turquesa, no anexo I, itens 1 a 6, do edital de licitação.

#### 5. DISPOSITIVO

6. Por tudo que fora exposto, acompanhando, em parte, o Ministério Público Especial de Contas, quanto a sua opinião final, à

fl. 1029, e **divergindo da INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA – ITC 6115/2011 e do RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA – RD-E 2/2012, VOTO** nos seguintes termos:

3.1 Que seja recebida a presente representação e reconhecida sua **PROCEDÊNCIA**, tendo em vista a irregularidade apontada, ou seja, a ilegalidade da cláusula nº 12.1.11 do Edital Pregão Presencial 189/2009 que se refere à comprovação de capital social integralizado;

3.2 Que seja **dispensada a aplicação de sanção**, vez que não houve restrição ao certame no caso concreto;

3.3 Que seja **determinado** ao Executivo Municipal de Vila Velha que nos editais de licitação do Município limite as exigências de habilitação ao disposto nos arts. 28 a 31, da Lei 8.666/93, abstendo-se de exigir comprovação de capital social integralizado, senão da parcela suficiente para a garantia da execução contratual.

3.4 Após o trânsito em julgado administrativo arquivem-se os presentes autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8120/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez:

**1.** Considerar **procedente** a presente representação, tendo em vista a ilegalidade da cláusula 12.1.11 do Edital de Pregão Presencial nº 189/2009, que se refere à comprovação de capital social integralizado, dispensando-se a aplicação de sanção, uma vez que não houve restrição ao certame no caso concreto;

**2.** **Determinar** ao Executivo Municipal de Vila Velha que, nos editais de licitação do Município, limite as exigências de habilitação ao disposto nos artigos 28 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93, abstendo-se de exigir comprovação de capital social integralizado, senão da parcela suficiente para a garantia da execução contratual.

#### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Eduardo Perez, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

#### Presidente

CONSELHEIRO EDUARDO PEREZ

#### Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

#### Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

#### Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

#### Secretário-Geral das Sessões

#### ACÓRDÃO TC-478/2013

**PROCESSO** - TC-2858/2013

**JURISDICIONADO** - FUNDO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012

**RESPONSÁVEIS** - ANILTON SALLES GARCIA E MARIA TEREZA COLNAGHI LIMA

#### EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - REGULAR - QUITAÇÃO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas** do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – **FUNCITEC** – UG: 320.901, exercício de **2012**, sob a responsabilidade dos Srs. **Anilton Salles Garcia e Maria Tereza Colnaghi Lima**.

A 2ª Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Contábil Conclusiva **ICC nº 93/2013**, às fls. 108 a 113, ressaltando os seguintes **aspectos relevantes**:

- O **FUNCITEC** foi criado pelo Governo do Estado para **prestar apoio financeiro** a programas e **projetos de interesse** para o desenvolvimento científico e tecnológico do Espírito Santo.

- A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal em **27**

**de março de 2013, tempestivamente**, por meio do ofício nº 102/2013 (OF.DIPRE/FAPES), sendo protocolizada sob nº 003710 (fls.01).

- No exercício analisado, o valor da **Despesa Executada** foi de **R\$ 34.424.211,86** e inferior ao valor da **Despesa Fixada**, que foi de **R\$ 34.686.680,00**, restando constatado uma **economia orçamentária** no total **R\$ 262.468,14**.

- O Saldo do **Disponível** para o Exercício seguinte apresentado foi de **R\$ 1.461.642,46**.

- As **variações patrimoniais** apresentaram um **resultado patrimonial positivo** de **R\$ 15.463.537,56**.

- O Balanço Patrimonial acusou um **superávit financeiro** da ordem de **R\$ 2.124,88**.

- **Não** foi detectado **indício de irregularidade** quanto aos saldos constantes no Balanço Patrimonial do FUNCITEC ( fls. 32 ) com os relatórios encaminhados por meio digital, em dvd.

Conclui a respectiva Instrução, sob os **aspectos contábeis**, que a prestação de contas anual do **FUNCITEC** encontra-se **REGULAR**, sob a **responsabilidade** dos senhores **Anilton Salles Garcia e Maria Tereza Colnaghi Lima**.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC elabora Instrução Técnica Conclusiva **ITC 3843/2013**, fls. 115 a 117, no mesmo sentido, **opinando** pela **REGULARIDADE** das contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, ressaltando que **não** foi realizada **auditoria ordinária** no Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia no referido exercício.

O Ministério Público Especial de Contas, através de **Parecer** do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, fls. 120, à vista das conclusões técnicas da **ITC 3843/2013**, opina seja a prestação de contas anual em exame julgada **REGULAR**, dando-se **quitação** aos responsáveis.

**Assim instruídos, vieram-me os autos para emissão de voto.** É o relatório.

#### EMENTA :

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REGULAR.**

#### VOTO

Ante todo o exposto, observados os trâmites legais, **perfilhando o entendimento** exarado pela Área Técnica e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** por considerar **REGULAR** a Prestação de Contas do **Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FUNCITEC**, referente ao **exercício financeiro de 2012**, sob a responsabilidade dos Srs. **Anilton Salles Garcia e Maria Tereza Colnaghi Lima**, dando-lhes a devida **quitação**.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2858/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de setembro de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, sob a responsabilidade dos Srs. Anilton Salles Garcia e Maria Tereza Colnaghi Lima, ordenadores de despesas no exercício de 2012, dando-lhes a devida quitação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

#### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

#### Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

#### Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

#### Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

#### Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

#### Secretário-Geral das Sessões

#### ACÓRDÃO TC-480/2013

**PROCESSO**

- TC-2004/2008 (APENSO: 6566/2008)

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2007

**RESPONSÁVEL** - ANTÔNIO ALEXANDRE DOS PASSOS SOUZA  
**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL E RELATÓRIO DE AUDITORIA - AUSÊNCIA DE TERMOS DE CONTRATOS - INSUFICIÊNCIA NA DIMENSIONAMENTO E DETALHAMENTO DAS FUNCIONALIDADES DO PROJETO E CONSEQUENTE COMPROMETIMENTO NA PONTUAÇÃO DOS REQUISITOS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DAS METODOLOGIAS APRESENTADAS PELOS LICITANTES - OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO TÉCNICO PARA JULGAMENTO RELACIONADO AO DESEMPENHO E QUALIDADE TÉCNICA DA LICITANTE NO SERVIÇO A SER PRESTADO - EXIGÊNCIA TÉCNICA EXCESSIVA IMPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS TÉCNICOS NA PROPOSTA TÉCNICA DO LICITANTE - EXIGÊNCIA EXCESSIVA PARA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS FUNCIONAIS APRESENTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO - INSUFICIÊNCIA NA DIMENSIONAMENTO E DETALHAMENTO DO PROJETO REFLETINDO NA PROPOSTA COMERCIAL APRESENTADA - 1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÕES.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vitória**, referente ao exercício de **2007**, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Alexandre dos Passos Souza**.

A 5ª Controladoria Técnica elabora Relatório Técnico Contábil **RTC nº 40/2009**, fls. 152 a 1158, ressaltando os seguintes aspectos :  
 - A Prestação de Contas Anual está **composta pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução 182/2002 do TCEES** e alterações posteriores, bem como nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

- A documentação apresentada se encontra devidamente **assinada pelo Gestor e pelo Contabilista** responsável.

- A Prestação de Contas Anual foi **protocolizada** neste Tribunal de Contas através do **OF. PRE. Nº 040/2008** e **autuada em 28 de Março de 2008**, portanto, **dentro do prazo** estabelecido pela legislação.

- Confrontando-se a **Despesa Autorizada** ( R\$ 19.000.000,00 ), fl. 10, com a **Despesa Realizada** ( R\$ 15.301.067,80 ), constata-se que houve uma **Economia Orçamentária de R\$ 3.698.932,20**.

- O **Balanco Financeiro** apresentou uma **disponibilidade** para o exercício seguinte da ordem de **R\$ 1.716.767,54**.

- O **Balanco Patrimonial** apresentou um **saldo patrimonial positivo** acumulado no exercício financeiro de **2007** da ordem de **R\$ 8.353.733,78**.

- Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, o montante de **R\$ 842.661.606,10**.

- A despesa total efetuada pelo Poder Legislativo Municipal, a título de **gasto com pessoal e encargos sociais**, totalizou, no exercício de 2007, **R\$ 10.437.341,83** ( dez milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, trezentos e quarenta e hum reais e oitenta e três centavos ), correspondentes a **1,24%** ( hum vírgula vinte e quatro pontos percentuais) da Receita Corrente Líquida, **cumprindo**, desta forma, os **limites máximo ( 6% ) e prudencial ( 5,7% )**.

- O gasto total com a folha de pagamento, incluindo os **subsídios dos vereadores** totalizou **R\$ 649.309,09** ( seiscentos e quarenta e nove mil, trezentos e nove reais e nove centavos ), estando, portanto, **dentro do limite** constitucionalmente estabelecido, no caso, da ordem de R\$ 1.325.100,00.

- Os **gastos com subsídios dos vereadores** totalizaram a importância de **R\$ 487.500,00** ( quatrocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais ), **cumprindo** assim o limite constitucional permitido da ordem de R\$ 43.705.652,19 ( quarenta e três milhões, setecentos e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos ).

- Os **Gastos com a Folha de Pagamento**, incluídos os **subsídios** dos vereadores, totalizaram **R\$ 9.033.026,09**, estando dentro do limite constitucional de **R\$ 13.415.273,38**.

- O **Gasto Total do Poder Legislativo** foi da ordem de **R\$ 15.301.067,80** ( quinze milhões, trezentos e hum mil, sessenta e sete reais e oitenta centavos ), estando **abaixo do limite constitucional** fixado para a referida despesa **R\$ 37.590.775,35** ( trinta e sete milhões, quinhentos e noventa mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos ).

Tendo em vista o **aspecto técnico contábil** e o disposto na legislação pertinente, opina pela **Regularidade dos Demonstrativos Contábeis** da Câmara Municipal de Vitória, referente ao exercício de **2007**, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Alexandre dos Passos Souza**.

A 4ª Controladoria Técnica elabora Instrução Técnica Conclusiva **ITC nº 817/2009**, fls. 169 a 176, opinando pela **REGULARIDADE** das contas em exame.

A Procuradoria de Justiça de Contas, através do Parecer **PPJC 2226/2009**, fls. 183 a 184, da lavra do Procurador-Chefe Dr. **Ananias Ribeiro de Oliveira**, **encampando** o entendimento da Área Técnica **sugere** que seja considerada **REGULAR** as contas em exame, com fundamento no disposto no art. 59, inciso I, da L.C. nº 32/93.

Decide O Plenário desta Corte de Contas, conforme **Decisão Preliminar TC 276/2009**, fl. 189, **converter o julgamento em diligência**, nos termos do voto do Relator, fls. 186 a 187.

A 4ª Controladoria Técnica elabora o Relatório de Auditoria – Diligência nº **RD-E 11/2009**, fls. 198 a 229, apontando os seguintes indícios de **irregularidades** :

**5.1.1 Ausência de termos de contratos Inobservância ao art. 62, § 4º da Lei nº 8.666/93**

**1. Insuficiência no dimensionamento e detalhamento das funcionalidades do projeto e consequente comprometimento na pontuação dos requisitos.**

*Inobservância ao art. 3º, caput, art. 6º, IX, art. 15, §7º, I, todos da Lei 8.666/93*

**5.2.2. Ausência de elementos necessários para o dimensionamento da atividade de migração do sistema.**

*Inobservância ao Art. 6º, IX, da Lei 8.666/93.*

**Ausência de critérios objetivos para avaliação das metodologias apresentadas pelos licitantes.**

*Inobservância ao art.30, §8º e art 45, caput, da Lei 8.666/93.*

**Obrigatoriedade de utilização de critério técnico para julgamento relacionado ao desempenho e qualidade técnica da licitante no serviço a ser prestado.**

*Inobservância ao art. 3º, caput e art. 44 da Lei 8.666/93.*

**Exigência técnica excessiva imposta pela Administração.**  
*Inobservância ao art. 3º, caput, art 30, §5º, art. 30, II, art. 44, caput, da Lei 8.666/93 e art.37, XXI da Constituição Federal.*

**Exigência de vínculo empregatício dos técnicos na proposta técnica do licitante.**

*Inobservância ao art. 3º, art 30, §5, art 30, II e art. 44 da Lei 8.666/93 e art.37, XXI da Constituição Federal.*

**Exigência excessiva para Atestado de Capacidade Técnica.**

*Inobservância ao art. 3º, art 30, §5, art 30, II e art. 44 da Lei 8.666/93 e art.37, XXI da Constituição Federal.*

**5.2.8. Ausência de avaliação dos critérios funcionais apresentados pela Administração.**

*Inobservância ao Art. 3º e art 46, I da lei 8.666/93.*

**5.2.9. Insuficiência no dimensionamento e detalhamento do Projeto refletindo na proposta comercial apresentada.**

*Inobservância ao art. 3º, caput, art. 6º, IX e art 15, §7, I, todos da Lei 8.666/93*

Ato contínuo a mesma Controladoria Técnica elabora Instrução Técnica Inicial **ITI 701/2009**, sugerindo a **citação** do responsável em função dos indícios de irregularidades supracitados.

O Plenário desta Corte de Contas decide, por **unanimidade**, conforme **Decisão Plenária TC 0421/2009**, fl. 474, nos termos do voto do Relator, fls. 472 a 473, **citar** o Sr. **Antônio Alexandre dos Passos Souza** para apresentação de justificativas acerca dos indícios de irregularidades apontados na sobredita Instrução Técnica Inicial.

Devidamente citado, conforme **Termo de Citação nº 0585/2009**, fl. 475, o responsável **encaminha** justificativas e documentação pertinente às fls. 484 a 578.

Uma vez que a matéria em análise possui **natureza eminentemente técnica**, relacionada à **tecnologia da informação**, os autos são encaminhados à Controladoria de Tecnologia da Informação que **tece suas considerações** na **Manifestação Técnica Preliminar MTP 139/2011**, fls. 590 a 633, apontando indícios de **irregularidades** com relação à **aquisição de bens de informática e aquisição de Serviços de Informática** ( Softwares ).

Em **Auditoria Ordinária, Processo TC 1666/2008**, em **apenso**, tendo como **escopo** a verificação documental de Licitações, Dispensas e inexigibilidades, Execução Contratual, Pessoal e Remuneração de Agentes Políticos, **não** foram encontradas **irregularidades** dignas de nota, fl. 14.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – **NEC**, elabora Instrução Técnica Conclusiva **ITC 3289/2012**, fls. 636 a

679, **opinando** pela **IRREGULARIDADE** das contas em exame, **encampando o entendimento** exarado pela Controladoria de Tecnologia da Informação, **mantendo** os apontes referentes aos itens **1 e 2.1 a 2.9** Manifestação Técnica Preliminar **MTP nº 139/2011**, bem como **opinando** pela aplicação **MULTA**, a ser dosada em conformidade ao disposto no artigo 1º, inciso XXVI, c/c artigos 94 a 97 da Lei Complementar nº **32/1993**.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer **PPJC 1011/2013**, fl. 683, da lavra do Procurador Especial de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, manifesta-se **em conformidade** com a Área Técnica.

Assim vieram-me os autos para emissão de voto.

É o relatório.

#### EMENTA :

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL E RELATÓRIO DE AUDITORIA. AUSÊNCIA DE TERMOS DE CONTRATOS. INSUFICIÊNCIA NO DIMENSIONAMENTO E DETALHAMENTO DAS FUNCIONALIDADES DO PROJETO E CONSEQUENTE COMPROMETIMENTO NA PONTUAÇÃO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DAS METODOLOGIAS APRESENTADAS PELOS LICITANTES. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO TÉCNICO PARA JULGAMENTO RELACIONADO AO DESEMPENHO E QUALIDADE TÉCNICA DA LICITANTE NO SERVIÇO A SER PRESTADO. EXIGÊNCIA TÉCNICA EXCESSIVA IMPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍO DOS TÉCNICOS NA PROPOSTA TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA EXCESSIVA PARA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS FUNCIONAIS APRESENTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA NO DIMENSIONAMENTO E DETALHAMENTO DO PROJETO REFLETINDO NA PROPOSTA COMERCIAL APRESENTADA. REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.**

#### VOTO

**Não** tenho como **justo macular as contas** de gestores que tenham **cumprido** com **todos os limites legais e constitucionais** em função de irregularidades formais, que **não** caracterizem **dolo, má-fé** ou **prejuízo ao erário**, tendo **proferido** vários **votos** nesse sentido.

Chamo a **atenção** sobre os seguintes **aspectos** ressaltados no Relatório Técnico Contábil **RTC nº 40/2009**, que torno a repetir :

- Confrontando-se a **Despesa Autorizada** ( R\$ 19.000.000,00 ), fl. 10, com a **Despesa Realizada** ( R\$ 15.301.067,80 ), constata-se que houve uma **Economia Orçamentária** de **R\$ 3.698.932,20**.

- O **Balanco Financeiro** apresentou uma **disponibilidade** para o exercício seguinte da ordem de **R\$ 1.716.767,54**.

- O **Balanco Patrimonial** apresentou um **saldo patrimonial positivo** acumulado no exercício financeiro de **2007** da ordem de **R\$ 8.353.733,78**.

- Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, o montante de **R\$ 842.661.606,10**.

- A despesa total efetuada pelo Poder Legislativo Municipal, a título de **gasto com pessoal e encargos sociais**, totalizou, no exercício de 2007, **R\$ 10.437.341,83** ( dez milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, trezentos e quarenta e hum reais e oitenta e três centavos ), correspondentes a **1,24%** ( hum vírgula vinte e quatro pontos percentuais) da Receita Corrente Líquida, **cumprindo**, desta forma, os **limites máximo ( 6% ) e prudencial ( 5,7% )**.

- O gasto total com a folha de pagamento, incluindo os **subsídios dos vereadores** totalizou **R\$ 649.309,09** ( seiscentos e quarenta e nove mil, trezentos e nove reais e nove centavos ), estando, portanto, **dentro do limite** constitucionalmente estabelecido, no caso, da ordem de R\$ 1.325.100,00.

- Os **gastos com subsídios dos vereadores** totalizaram a importância de **R\$ 487.500,00** ( quatrocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais ), **cumprindo** assim o limite constitucional permitido da ordem de R\$ 43.705.652,19 ( quarenta e três milhões, setecentos e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos ).

- Os **Gastos com a Folha de Pagamento**, incluídos os **subsídios** dos vereadores, totalizaram **R\$ 9.033.026,09**, estando dentro do limite constitucional de **R\$ 13.415.273,38**.

- O **Gasto Total do Poder Legislativo** foi da ordem de **R\$ 15.301.067,80** ( quinze milhões, trezentos e hum mil, sessenta e sete reais e oitenta centavos ), estando **abaixo do limite constitucional** fixado para a referida despesa **R\$ 37.590.775,35** ( trinta e sete milhões, quinhentos e noventa mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos ).

Do excerto acima, **denota-se** que além de ter **cumprido os limites com elevada margem** de segurança, o gestor obteve uma **economia orçamentária** da ordem de **R\$ 3.698.932,20** ( três milhões, seiscentos e noventa e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte centavos ).

A princípio, mediante uma **análise quantitativa** ( 10 irregularidades ), tal monta pode ensejar um **grau de severidade** que **não se consuma** após uma detida **análise qualitativa**, como segue.

Uma **irregularidade** se refere à **aquisição de bens** de informática ( equipamentos ), da ordem de **R\$ 130.850,00** ( cento e trinta mil, oitocentos e cinquenta reais ) onde **não foi observado** o **"instrumento de contrato"**, que é **obrigatório**, em caso de **eventual necessidade** de **manutenção** dos referidos equipamentos.

As outras **nove irregularidades** dizem respeito à **formalidades** na aquisição de Serviços de Informática ( Softwares ) da ordem de **R\$ 126.000,00** ( cento e vinte seis mil reais ).

Ainda que tais irregularidades **devam ser objeto** de verificação por parte dos Órgãos de Controle, **não constam nos autos** quaisquer **indícios de prejuízo à Administração** com relação à **proposta mais vantajosa**, devendo assim, a meu sentir, ser **objeto de determinação** e não de **motivação** de julgamento no sentido de **irregularidade das contas**.

Dispõe o inciso II, do artigo 80 da Lei Complementar 621/2012, *verbis* :

- pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

Ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, **concordando parcialmente** com a Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** por considerar **REGULARES COM RESSALVAS** a prestação de contas da **Câmara Municipal de Vitória**, referente ao **exercício de 2007**, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Alexandre dos Passos Souza**, dando-lhe a devida **quitação**. **VOTO** também por **determinar** ao gestor ou a quem lhe suceder, que sejam observados como **recomendações**, os **apontes de irregularidades** verificados pela Área Técnica, por ocasião de **eventos da mesma natureza**.

É como **VOTO**.

Após transitado em julgado, **ARQUIVE-SE. ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2004/2008, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de setembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

**1. Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vitória, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Alexandre dos Passos Souza, Presidente da Câmara Municipal de Vitória no exercício de 2007, dando-lhe a devida quitação;

**2. Determinar** ao gestor ou a quem lhe suceder, que sejam observados como recomendações os apontes de irregularidades verificados pela Área Técnica, por ocasião de eventos da mesma natureza.

#### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

#### Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

#### Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL  
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN  
CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

#### Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões**

**ACÓRDÃO TC-481/2013**

**PROCESSO** - TC-21/2009 (APENSOS: TC-1447/2006 E TC-2542/2006)

**JURISDICIONADO** - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ASSUNTO** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**RECORRENTE** - PAULO CÉSAR BRUSQUI DE ALMEIDA

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005 - 1) EXCLUIR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SENHOR SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO (AUDITOR-GERAL DO ESTADO) - 2) DETERMINAR INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - 3) RESPONSÁVEL: MARCELO ZANÚNCIO GONÇALVES - ENCAMINHAMENTO REGULAR - RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR BRUSQUI DE ALMEIDA - CONTAS IRREGULARES - MULTA - 4) RECOMENDAR AO GESTOR - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PROCESSO SANEADO - QUITAÇÃO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Cesar Brusqui de Almeida, Presidente da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JCEES, em face do Acórdão TC nº 461/2008, de fls. 567/571 do Processo TC nº 1447/2006, por meio do qual foi apenado com multa no valor correspondente a 1.500 VRTE tendo em vista irregularidades apontadas durante sua gestão.

A 8ª Controladoria Técnica manifestou-se através da Instrução Técnica nº 227/2010, fls. 20/34, opinando pelo CONHECIMENTO do presente recurso, e, no mérito, pelo Provimento Parcial.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 4352/2011, fls. 39/57, da lavra do então Procurador, Dr. Domingos Augusto Taufner, encampando o entendimento da Área Técnica, opina seja o presente recurso conhecido e quanto ao mérito, pelo Provimento Parcial.

Através do Voto por mim proferido, fls. 67/81, o Plenário desta Corte de Contas conheceu do Recurso e no mérito concedeu provimento parcial redimensionando a multa para 500 VRTE, conforme Acórdão TC 065/2012, fls. 82/96.

A Secretaria do Ministério Público de Contas informa às fls. 120/121, através do Termo de Verificação nº 88/2012, que o Sr. Paulo Cesar Brusqui de Almeida recolheu a importância correspondente a 500 VRTE's estipulada por meio do Acórdão TC 065/2012, atualizado monetariamente e calculados os devidos juros de mora.

O Ministério Público Especial de Contas encaminhou os autos a este Gabinete para ciência. (fls. 123).

**Assim instruídos, vieram-me os autos para emissão de voto.**

**É o breve relatório.**

O novo Regimento Interno confere aos jurisdicionados com condenação neste Tribunal, transitada em julgado até 07 de junho de 2013, a prerrogativa de prover o pagamento do débito em até 180 dias para que lhe seja conferida a quitação acompanhada do saneamento, conforme transcrito a seguir:

*"Art. 481. Nos processos com trânsito em julgado até a publicação desta Resolução o responsável ou interessado que quitar integralmente o débito ou multa, no prazo de até cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Resolução, saneará o processo, se não houver sido observado dolo ou má-fé."*

Considerando que os processos anteriormente não estavam sendo instruídos para a apuração de existência de dolo ou má-fé e nem mesmo era feita uma análise subjetiva da conduta do gestor, a exemplo, entendendo prudente que este Tribunal atue no saneamento dos feitos que preencham os requisitos descritos na referida Resolução.

Vale ressaltar que este plenário já se manifestou no mesmo sentido, em processo análogo, através do voto do conselheiro Rodrigo Chamoun prolatado nos autos do Processo TC 3345/2004, que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Saulo Belisário, quando Prefeito de Conceição do Castelo.

Analisando os presentes autos temos que o Termo de Verificação nº 088/2012, de fls. 120/121, demonstra claramente a quitação do débito do Responsável, devidamente atualizado, em cumprimento ao Acórdão TC 065/2012.

**VOTO**

Ante todo o exposto, em face da modificação recentemente introduzida no Regimento Interno, comprovado o recolhimento do valor do débito atualizado e por não haver no processo nenhuma indicação de ato doloso praticado pelo ordenador, bem como de improbidade, visto que a instrução processual não chega a esse grau de detalhamento, **VOTO** pelo **SANEAMENTO** do presente processo, na forma estabelecida no artigo 148 da Lei Complementar nº 621/2012 e no artigo 481 da Resolução TC 261/2013, com a devida **QUITAÇÃO** ao Sr. Paulo Cesar Brusqui de Almeida.

Após os tramites de estilo, os presentes autos deverão se

**ARQUIVADOS.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-21/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de setembro de dois mil e treze, à unanimidade, considerar **saneado** o processo de Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES, sob a responsabilidade do Sr. Paulo César Brusqui de Almeida, Presidente no exercício de 2005, dando-lhe a devida quitação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Relator**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Em substituição**

Fui presente:

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR Secretário-Geral das Sessões**

**ACÓRDÃO TC-476/2013**

**PROCESSO** - TC-2965/2013

**JURISDICIONADO** -SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012

**RESPONSÁVEL** - RONALDO TADEU CARNEIRO

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da SECOM – Superintendência Estadual de Comunicação Social, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Ronaldo Tadeu Carneiro**, Superintendente Estadual de Comunicação Social. A 2ª Secretaria de Controle Externo, através da **Instrução Contábil Conclusiva ICC Nº 91/2013** (fls. 228/233), e o NEC – Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas, em sua **Instrução Técnica Conclusiva ITC 3845/2013** (fls.235/237), concluíram pela regularidade das contas apresentadas pela Superintendência Estadual de Comunicação Social, manifestando-se o NEC conclusivamente nos seguintes termos:

**3. CONCLUSÃO**

**3.1** Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos às contas do senhor Ronaldo Tadeu Carneiro, no exercício 2012, frente à Superintendência Estadual de Comunicação Social – SECOM, a Instrução Contábil Conclusiva ICC 91/2013 conclui pela regularidade das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados.

**3.2.** Ressalta-se que não há processo de auditoria ordinária realizada na Superintendência Estadual de Comunicação Social no exercício de 2012 (fls. 234).

**3.3.** Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por:

**3.3.1** Julgar **REGULARES as contas** do senhor **Ronaldo Tadeu Carneiro**, frente à **Superintendência Estadual de Comunicação Social – SECOM**, exercício de **2012**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

O **Ministério Público Especial de Contas** manifestou-se por intermédio do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, MMPC 2240/2013, fls. 240, em concordância com a proposição do NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, constante na Instrução Técnica Conclusiva ITC-3845/2013, fls. 235/237, opinando pela **regularidade** das contas do Sr. Ronaldo Tadeu Carneiro, frente à SECOM – Superintendência Estadual de Comunicação Social,

referentes ao exercício de 2012, dando **quitação** ao responsável. Em síntese, é o relatório.

**V O T O**  
**TC-2965/2013**

No compulsar dos autos, vejo que a presente Prestação de Contas fora considerada Regular pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando substância de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade.

O plano anual de Auditorias Ordinárias referente ao exercício de 2012 não contemplou a SECOM – Superintendência Estadual de Comunicação Social no rol de órgãos a serem auditados, portanto, torna-se desnecessárias maiores considerações.

Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo setor técnico e pelo Corpo Ministerial desta Corte de Contas, tornando-os parte integrante do presente voto.

Pelo exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da **Superintendência Estadual de Comunicação Social – SECOM**, relativas ao exercício de **2012**, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, **Sr. Ronaldo Tadeu Carneiro**, Superintendente Estadual de Comunicação Social, nos termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar nº 621/2012. Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2965/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de setembro de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Comunicação Social, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Tadeu Carneiro, ordenador de despesas no exercício de 2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador Especial em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões**

**ACÓRDÃO TC-482/2013**

**PROCESSO** - TC-2034/2005 (APENSOS: TC-4279/2003, TC-331/2004,

TC-2948/2004, TC-2091/2005, TC-3330/2006 E TC-6338/2010)

**JURISDICIONADO** -AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EM REDE DO ESPÍRITO

SANTO

**ASSUNTO** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**RECORRENTE** - CARLOS ALBERTO FERRARI FERREIRA

**EMENTA**

**CARLOS ALBERTO FERRARI FERREIRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003 - CONTAS IRREGULARES - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - 1) CONHECER - PROCEDÊNCIA PARCIAL - 2) REDIMENSIONAR MULTA.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Carlos Alberto Ferrari Ferreira – Diretor Presidente da ADERES e José Maria Cláudio – Diretor Administrativo Financeiro, no período de 01 de janeiro de 2003 a 24 de fevereiro de 2003, em face do Acórdão 364/05 (fls. 242/247, TC nº. 2948/2004), que julgou irregular a prestação de contas apresentada pelo gestor, apenando-os com multa no valor equivalente a 1000 VRTE`s em razão das seguintes irregularidades:

**DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ALBERTO FERRARI FERREIRA:**

1.1. Empresa Contratada: Praia Turismo Ltda - inobservância ao inc. II c/c paragrafo Único do art. 24 e ao paragrafo Único da Lei nº 8.666/93.

1.2. Termo Aditivo nº 002 - inobservância aos artigos 24 e 61 da Lei nº 8.666/93.

**DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ MARIA CLAUDIO:**

2.1. Empresa Contratada: Praia Turismo Ltda - inobservância ao inc. II c/c parágrafo Único do art. 24 e ao parágrafo Único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

2.2. Termo Aditivo nº 002 - inobservância aos artigos 24 e 61 da Lei nº 8.666/93.

2.3. Termo Aditivo nº 006 - inobservância aos artigos 65, § 1º, 57, inciso II, e ao parágrafo Único do art. 61, todos da Lei nº 8.666/93. A instrução processual se revelou intrincada conforme se apercebe da seguinte exposição:

Num primeiro momento, a Instrução Técnica nº 99/2006 (fls. 21/28) sugeriu o conhecimento do recurso de reconsideração e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de que sejam desconsideradas as irregularidades do item 1.1, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Ferrari Ferreira, e dos itens 2.1 e 2.3, de responsabilidade do Sr. José Maria Cláudio, acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 31/34), pelo Relator (fls. 26/39) e Plenário (Acórdão TC-521/2006, fls. 42/45), com redimensionamento da multa para 500 VRTE.

Em momento seguinte, o Sr. Carlos Alberto Ferrari Ferreira interpôs embargos de declaração (TC 3330/2006) contra o Acórdão 521/2006, alegando não ter lhe sido concedida oportunidade para realização da sustentação oral por ele solicitada. Os embargos foram acolhidos, com efeitos infringentes, anulando a decisão atacada e designando nova data para apresentação de defesa oral. A referida decisão gerou o Acórdão 352/2009 (fls. 15/17, TC 3330/2006).

Designada data de 08/04/2010 para sustentação oral (fls.69), o Responsável não compareceu à sessão designada e foi proferida nova decisão - Acórdão 108/2010 (fls. 81/85, TC 2034/2005), mantendo os termos do Acórdão 521/2006 com a ressalva de que houve extinção da punibilidade em relação à pretensa sanção pecuniária a ser aplicada ao Sr. José Maria Cláudio, tendo em vista o seu falecimento.

Novamente o Responsável interpôs embargos de declaração (TC 6338/2010), aduzindo que não pudera comparecer à sessão de julgamento mas apresentara antecipadamente, mais precisamente, em 31/03/2010, memorial de defesa oral (fls.90/94) e esse documento só foi juntado aos autos em 03 de agosto de 2010, ou seja, após análise do relator e julgamento.

Estes embargos também receberam provimento, com efeitos modificativos, reformulando o Acórdão 108/2010, a fim de que fosse feita a análise da documentação juntada aos autos a título de memorial, surgindo então o Acórdão 160/2011 (fls. 26/29, TC 6338/2010).

Por fim, após retornar à Área Técnica para análise do memorial apresentado, a 8ª Secretaria de Controle Externo elaborou a Instrução Técnica de Defesa ITD-8/2012 (fls. 116/123), concluindo pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos seguintes termos (fls. 128/131):

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em sintonia com a Instrução Técnica 99/2006 (fls. 21/28) e Instrução Técnica de Defesa 8/2012, manifesta-se pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, mantendo-se o indicativo de irregularidade apontado no item 1.2, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Ferrari Ferreira.

**É O RELATÓRIO.**

**Inicialmente, vejo presentes os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso, esta fundamentada no acórdão TC 160/2011 (fls. 26/19 do TC 6338/2010, apenso).**

**Em sua primeira análise, consubstanciada na Instrução Técnica nº 99/06 (fls. 21/28), concluiu a então denominada 8ª Controladoria Técnica pelo afastamento da irregularidade quanto aos itens discriminados sob nº 1.1 e 2.1, relacionado a contratação da empresa Praia Turismo Ltda com inobservância ao inc. II c/c paragrafo Único do art. 24 e ao paragrafo Único da Lei nº 8.666/93 por comprovar que os recorrentes não respondiam pela ADERES quando dos fatos, aditivo firmado em 06/03/2003, e saída dos diretores em 24/02/2003.**

**No mesmo sentido, quanto ao item discriminado sob nº 2.3, termo aditivo em contrato celebrado com a empresa Zuim Refrigeração Ltda, com inobservância aos artigos 65, § 1º, 57, inciso II, e ao parágrafo Único do art. 61, todos**

da Lei nº 8.666/93, verificou aquela Controladoria assistir razão ao recorrente não apurar que o aditivo foi firmado em 01/04/2003 e o recorrente deixou a Diretoria da ADERES em 24/02/2003.

Noticiam os autos, que o recorrente José Maria Claudio faleceu em 20/08/2006, consoante se infere da Certidão de Óbito de fls. 60. Desse modo, considerando-se que a multa é sanção de natureza pecuniária personalíssima, o falecimento do responsável extingue a punibilidade, conforme *decisum* extraído do Acórdão TC-108/2010 (fls. 83), nos seguintes termos "Acordam, ainda, os Srs. Conselheiros deste Tribunal, na mesma sessão, extinguir a punibilidade em relação à pretensa sanção pecuniária a ser aplicada ao Sr. José Maria Custódio, tendo em vista o seu falecimento e o caráter personalíssimo de que se reveste a multa".

Feitas essas considerações, e já adentrando no exame do mérito recursal, verifico que consoante o indicio de irregularidade remanescente nos relatórios técnicos, teria o Sr. Carlos Alberto Ferrari Ferreira descumprido regra legal preceituada no art. 24 e 61 Lei nº 8.666/93, em face de contratação direta da empresa Servinel Comércio e Serviço Ltda. para prestação de serviço de porteiro nas dependências da ADERES. O contrato foi aditado duas vezes, sendo que a partir das prorrogações, o limite estipulado pelo art. 24, inciso II e parágrafo único da Lei n. 8.666/93, foi extrapolado, tendo sido pago o montante de R\$ 28.448,25. Ademais, foi também verificada a ausência de publicação resumida do instrumento de contrato, em desacordo com o que determina o art. 61 da Lei de Licitações.

Em suas razões, o recorrente alega que este Tribunal aprovara a prestação de contas do exercício de 2002 sem qualquer reprovação, apesar do 1º termo aditivo ao contrato ter sido celebrado durante aquele exercício. Afirma, ainda, que o 2º Termo Aditivo tem as mesmas características do 1º, e não poderia o Tribunal de Contas conferir tratamento diferenciado a ambos e que o seu agir levou em conta o princípio da economicidade. Apresenta para tanto, demonstrativo onde compara o preço vigente no último mês do contrato em questão (agosto de 2003), com o preço do novo contrato assinado, e, setembro de 2003, após licitação promovida pela nova diretoria, com valores unitários de R\$1.166,00 no contrato antigo e R\$1.468,00 no contrato novo.

Entretanto, a argumentação do recorrente não é suficiente para afastar a constatação do descumprimento do limite para dispensa de licitação, imposto objetivamente no art. 24 da Lei nº 8666/93. É irrefutável o descumprimento do limite imposto pela Lei de Licitações na modalidade aplicada pelo responsável pela ADERES no período, o contrato gerou despesa no valor de R\$ 28.448,25, acima, portanto, do limite de R\$16.000,00, mantendo-se o contrato na situação peculiar de dispensa de licitação por 31 meses.

Também irrefutável é a conclusão da Área Técnica no tocante a falta de publicação do contrato, nos seguintes termos (fls. 122): "... reiteramos a análise da Instrução Técnica nº 099/2006. Ressaltamos que a publicação posterior não afasta a irregularidade, por tratar-se de falha formal que se consuma a partir do primeiro dia de descumprimento do prazo estabelecido na lei".

Nesse passo, a premissa a ser assentada é que a inobservância da obrigatoriedade de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos é condição indispensável para sua eficácia, configurando descumprimento de norma legal a ser observada no procedimento licitatório.

Por todas as razões expostas, e considerando a extinção da pretensão sancionatória deste Tribunal em relação ao Sr. José Maria Claudio já decidida no Acórdão TC 108/2010 (fls. 81/85), VOTO no seguinte sentido de:

CONHECER DO RECURSO, por atendidos os requisitos de admissibilidade no bojo do Acórdão TC 160/2011 (TC 6338, apenso);

PROVER PARCIALMENTE o Recurso de Reconsideração para excluir as irregularidades a que se referem os itens 1.1, 2.1 e 2.3 e manter a irregularidade objeto do item 1.2, por celebração do Termo Aditivo nº 002, na contratação direta da empresa Servinel Comércio e Serviço Ltda, com inobservância aos artigos 24 e 61 da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Ferrari Ferreira, apenando-o com multa no valor de 500 VRTE;

Notique-se o responsável. Cientifique o Ministério Público de Contas;

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2034/2005, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de setembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti:

**Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, excluindo as irregularidades referentes a contratação da empresa Praia Turismo Ltda e a Celebração do Termo Aditivo nº 006 na contratação da empresa Zuim Refrigeração Ltda, mantendo-se, contudo, a irregularidade relativa a celebração do Termo Aditivo nº 002 na contratação da empresa Servinel Comércio e Serviço Ltda;

**2. Redimensionar a multa** aplicada ao Sr. Carlos Alberto Ferrari Ferreira para **500 VRTE**, devendo essa quantia ser recolhida e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

### Presidente

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

### Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR **Secretário-Geral das Sessões**  
**ACÓRDÃO TC-458/2013**

**PROCESSO** - TC-8075/2010 (APENSO: TC-3566/2004)

**JURISDICIONADO** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO BANANAL

**ASSUNTO** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**RECORRENTE** - EURICO SUZART DE CARVALHO NETO

### EMENTA

**EURICO SUZART DE CARVALHO NETO - AUDITORIA ESPECIAL - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL - SOLICITANTE: UMBERTO MESSIAS DE SOUZA (CONSELHEIRO TCEES) - RESPONSÁVEIS: EURICO SUZART DE CARVALHO NETO, ZIONE DELARMELINA LORENZINI E ALENCAR GUSMÃO DE SOUZA (DIRETORES - EXERCÍCIOS 1998 A 1999) - ATOS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECER - NEGAR PROVIMENTO - MANTER ACÓRDÃO TC-208/2010.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO EDUARDO PEREZ:**

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Sr. **EURICO SUZART DE CARVALHO NETO**, na qualidade de Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Bananal/ES, no período de 01/01/1998 a 08/04/1999, face **ACÓRDÃO TC 208/2010** (fls. 1022/1026 do Processo TC 3566/2004) que julgou irregulares as contas analisadas, condenando-o à multa no valor correspondente a 500 (quinhentos) VRTE e ao ressarcimento da quantia equivalente a R\$ 3.764,67 (três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares: *Pagamentos de diárias a pessoas estranhas ao quadro de servidores (Infringência do artigo 37, caput, CRFB/88 c/c cláusula II do Convênio realizado entre o Poder Executivo do município de Rio Bananal/ES e a Fundação Serviços de Saúde Pública); Pagamento Irregular de diárias (Infringência do artigo 37, caput, da CRFB/88);*

*Precariedade na prestação de contas da concessão das diárias (Infringência do art. 37, caput e art. 70, parágrafo único, da CRFB/88 c/c artigo 3º, parágrafo único, da lei municipal n.º 16/83).*

Devidamente notificado deste decisório, através do Edital de Notificação n.º 020/2010 (publicação no Diário Oficial - fls. 1042

do Processo TC 3566/04 em 27/08/2010), o Recorrente interpôs o presente Recurso de Reconsideração objetivando tornar sem efeito a decisão proferida por este Tribunal.

Encaminhado os autos a 8.ª Secretaria de Controle Externo, em manifestação do Auditor de Controle Externo José Augusto Martins Meirelles Filho na **INSTRUÇÃO TÉCNICA DE RECURSO – ITR 51/2012** ut fls. 60/64, opinou a área técnica pelo conhecimento do referido recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

**Em idêntico posicionamento**, o H. Ministério Público Especial de Contas, em promoção de lavra do Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, opinou por seu conhecimento, porém subsequente improvemento.

É o relatório.

## 7. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processual. Considerando também que o Recorrente teve conhecimento do teor do Acórdão TC 208/2010 na data de 27/08/2010 e que o presente Recurso de Reconsideração foi apresentado em 24/09/2010, tem-se o mesmo como tempestivo.

O Recorrente alega que o SAAE de Rio Bananal/ES, por falta de corpo técnico próprio ou de orçamento para a contratação dos serviços por outros meios, bem como em decorrência de substituição em período de férias de servidor do próprio quadro, usava dos serviços gratuitos prestados pelos técnicos da Fundação Nacional de Saúde.

Nesse norte, o Recorrente ainda tece comentários sobre a suspensão do pagamento da taxa de administração prevista no Convênio entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Rio Bananal/ES e **se ampara neste fato para justificar o pagamento das diárias à pessoas estranhas ao quadro de servidores do SAAE**.

Prossegue com suas escusas afirmando que não teve a intenção de contrariar os princípios norteadores da Administração Pública, como também busca explicar que também não teve intenção em onerar os cofres públicos. Afirma que essa concessão de diárias aos respectivos técnicos fora em razão de economia – explicando que os gastos com as diárias eram inferiores aos gastos com prestadores de serviços de iniciativa privada.

Continua suas argumentações relatando que fora efetuado o pagamento das diárias, porém, por equívoco, a contabilidade inverteu a rubrica da natureza da despesa, pagando como **diárias** quando deveria estar na rubrica **Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – sem vínculo empregatício**.

Sobre o fato correspondente ao pagamento irregular de diárias, esclarece que não há como comprovar que este pagamento se deu em favor da servidora Zioni Delarmelina Lorenzini, uma vez que o documento pode ter sido incinerado. Porém, apresenta fotografias para comprovação da participação da citada servidora no curso.

Pois bem. Como se observa destas primeiras observações relativas às escusas das razões recursais do Recorrente, esclarecemos que, embora as irregularidades tenham sido apresentadas individualmente, há de se considerá-las como um todo, já que estão intimamente ligadas entre si.

**Sobre o pagamento das diárias como forma de compensação pela suspensão da taxa de administração**, nota-se que o Recorrente atuou sem observar o Princípio da Legalidade, ou seja, se não houver previsão legal, **não pode o administrador meramente agir com vontade própria**, mas sim observar o que norteia a legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que nos termos do Convênio, não foram encontrados quaisquer dispositivos autorizativos de pagamento de diárias a pessoas estranhas ao quadro de servidores do SAAE. Pelo contrário, foi encontrada a lei Municipal n.º 515/96, que prevê, em seu artigo 21, o pagamento de diárias, tão somente, aos servidores do SAAE:

Art. 21 – Aos servidores do SAAE, fica garantido o auxílio alimentação e a concessão de diárias.

Examinando ainda os documentos, verifica-se que o Convênio celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde Pública e o Município de Rio Bananal/ES, aclara em sua cláusula II (item “a” e “b”), que é obrigação daquela fundação designar servidor de seu quadro de pessoal para exercer supervisão, coordenação e o controle das atividades técnicas

Também é obrigação desta citada fundação, projetar e executar, diretamente ou com terceiros, a construção e as obras de ampliação, remodelação, reparos ou conservação dos sistemas de água e de esgotos do Município. Tem-se assim como totalmente indevido o pagamento de diárias aos técnicos pelos deslocamentos.

Quanto à **alegação de inversão de rubrica da natureza da despesa** (que desencadeou em pagamento de **diária** quando deveria constar da rubrica **Outros Serviços de Terceiros –**

**Pessoa Física**), cumpre lembrar que **esta** tem a função de registrar os pagamentos de despesas com outros serviços de terceiros, tais como, a prestação de serviços realizada por pessoa física sem vínculo empregatício. Já a rubrica **diária**, trata de uma indenização para cobertura de despesas com o **servidor** que se desloca da respectiva localidade onde exerce suas funções. Ora, ao verificar a situação em exame, **tal fato está compreendido na natureza jurídica da diária**, logo, insubsistente esta alegação de inversão de rubrica. Sem maiores considerações ou explicações, bem como ausente quaisquer outros documentos que possibilitariam alicerçar as argumentação trazidas pelo Recorrente, *data venia*, não merecem prosperar as alegações do Recorrente.

## 8. DISPOSITIVO

Ante o exposto, seguindo o entendimento da Área Técnica, bem como do H. Ministério Público de Contas, e, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, submeto a matéria à apreciação do Egrégio Plenário, propugnando o seguinte **VOTO**:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto em face do **ACÓRDÃO TC 208/2010**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

2. Após o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os presentes autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8075/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **negar-lhe** provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão TC-208/2010, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez.

## Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Eduardo Perez, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

## Presidente

CONSELHEIRO EDUARDO PEREZ

## Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

## Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

## Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

## Secretário-Geral das Sessões

## ACÓRDÃO TC-459/2013

**PROCESSO** -TC-7261/2011 (APENSOS: TC-1242/2007, TC-5406/2007,

TC-7250/2011, TC-7253/2011, TC-7262/2011 E TC-7263/2011)

**JURISDICIONADO** -BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S/A

**ASSUNTO** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**RECORRENTE** - PAULO ROBERTO MENDONÇA FRANÇA

## EMENTA

**PAULO ROBERTO MENDONÇA FRANÇA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2006 - CONTAS IRREGULARES - MULTA - RESSARCIMENTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECER - DAR PROVIMENTO - AFASTAR IRREGULARIDADE - REFORMULAR ACÓRDÃO TC-332/2011.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO EDUARDO PEREZ:**

## RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Sr. **PAULO ROBERTO MENDONÇA FRANÇA**, Diretor Jurídico do BANESTES S.A. – Banco do Estado do Espírito Santo no exercício de 2006, face **ACÓRDÃO TC 332/2011**, constante do **PROCESSO TC N.º 1242/2007**, que julgou as contas irregulares e condenou o gestor ao pagamento de multa no valor correspondente a 600 (seiscentos) VRTE, em virtude do seguinte procedimento irregular:

**1.2.1 Pagamentos indevidos referentes a reclamações trabalhistas extintas – infringência a Cláusula Sétima, item II, dos Contratos da Área Trabalhista c/c o artigo 154, §2º, da Lei nº 6.404/76;**

Como se observa dos autos, fora ainda o responsável condenado solidariamente com o Sr. **ROBERTO DA CUNHA PENEDO**, ao ressarcimento de 966,42 VRTE referentes a irregularidade anteriormente descrita.

Regularmente notificado, o gestor apresentou **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** objetivando tornar sem efeito a condenação imposta. Em **INSTRUÇÃO TÉCNICA DE RECURSO – ITR 108/2012** ut fls. 60/62 confeccionada pela Auditora de Controle Externo Maria Clara Seabra de Mello Costa, devidamente ratificada pelo Auditor de Controle Externo José Augusto Martins Meirelles Filho (Secretário deste mesmo setor), opinou a área técnica pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração impetrado.

O H. Ministério Público Especial de Contas, em manifestação **MMPC 2213/2013** (fl. 66), **posicionou-se de forma idêntica à área técnica.**

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Pois bem.

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observo presentes a capacidade, o interesse e a legitimidade processual do Recorrente.

Também verifico que a notificação do Acórdão TC 332/2011 foi publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo no dia 24/10/2011, e, considerando que o Recurso de Reconsideração foi protocolado em 22/11/2011, tem-se o mesmo como tempestivo.

Quanto ao mérito da presente exordial, passo a minha análise do item objeto de irrisignação:

**2.1. Pagamentos indevidos referentes a reclamações trabalhistas extintas – infringência a Cláusula Sétima, item II, dos Contratos da Área Trabalhista c/c o artigo 154, §2º, da Lei nº 6.404/76:**

Como se observa da **ITR 108/2012**, refere-se tal apontamento a pagamentos efetuados a escritórios de advocacia tendo por base ações trabalhistas já extintas, infringindo os dispositivos descritos neste item 2.1.

O Recorrente reitera as alegações feitas em sua peça defensiva, **reafirmando que as ações apontadas pela área técnica não estavam extintas.** Aduz o gestor que, ao contrário do que foi colocado pela ITC n.º 6263/2010, **a documentação comprobatória foi juntada aos autos.**

Acostando tabela identificando as ações, as datas dos pagamentos a as datas de extinção dos processos, colaciona a documentação de fls. 20 a 66, correspondente aos andamentos das ações judiciais.

Compulsando os autos, verifico assistir razão ao Recorrente: os autos dos processos identificados por esta Corte **só foram definitivamente arquivados em datas posteriores aos pagamentos efetuados**, razão pela qual tal irregularidade deve ser **AFASTADA.**

**3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando as razões expendidas pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas e obedecidos todos os trâmites processuais legais, submeto a matéria à apreciação do Egrégio Plenário, propugnando o seguinte VOTO:

3.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto em face do **ACÓRDÃO TC 332/2011** e, no mérito, conferir-lhe **PROVIMENTO**, sugerindo o afastamento da irregularidade consubstanciada em pagamentos indevidos referentes a reclamações trabalhistas extintas – item 1.1.1. do decisório recorrido.

3.2. Após o trânsito em julgado administrativo **arquivem-se os presentes autos.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7261/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **dar-lhe provimento**, afastando a irregularidade consubstanciada em pagamentos indevidos referentes a reclamações trabalhistas extintas, reformulando o Acórdão TC-332/2011, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Eduardo Perez, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público

Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO EDUARDO PEREZ

**Relator**

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões**

**ACÓRDÃO TC-460/2013**

**PROCESSO - TC-7154/2011**

**JURISDICIONADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**REPRESENTANTE - MAM TRANSPORTE ME**

**RESPONSÁVEL - KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES**

**EMENTA**

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - RESPONSÁVEL: KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES (SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO) - EXERCÍCIO DE 2011 - IMPROCEDENTE.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO EDUARDO PEREZ:**

**1.RELATÓRIO**

Trata-se de Representação (Protocolo n.º 011982 de 27/10/2011) proposta pela empresa **MAM TRANSPORTES ME** em face da Secretaria de Estado da Educação (SEDU), na qual declara supostas irregularidades no procedimento licitatório – modalidade **pregão eletrônico nº 14-E/2011**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atendimento aos alunos da rede estadual de ensino, residentes na zona rural dos municípios de Cariacica, Viana e Vila Velha.

A inicial foi protocolizada no dia 27/10/2011, um dia depois da abertura das propostas, que ocorreu no dia 26/10/2011. As empresas que venceram o procedimento licitatório foram a LM VOLKERS ROBERS ME e LUZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME, à fl. 563.

A empresa representante se manifesta contra o item 16.1 do Edital, que estipula como critério de julgamento da licitação o de menor preço por lote, e, com isso, alega que esse juízo é restritivo e discriminatório, pois só poderiam participar grandes empresas, excluindo as empresas de médio e pequeno porte.

Observa-se que o certame foi dividido em 3 (três) lotes, cada qual abrangendo um município (Cariacica, Viana e Vila Velha) com um determinado número de linhas/rotas a ser cumprido pelos prestadores de serviço contratados. Dessa forma, a empresa representante argumentou que a divisão deveria ser de um maior número de lotes, bem como, um lote individual deveria corresponder a cada linha de transporte dentro de cada município, para que não fira os arts. 3º, §1º, I, e 23, §1º, ambos da Lei 8666/93. Ainda, requereu a retificação do edital e a suspensão da licitação.

Após análise realizada mediante **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA** ut fls. 200/203, por meio da **Instrução Técnica Inicial ITI 1093/2011**, apoiada pela Chefia do Setor (fls.196/199), sugeriu-se o recebimento da presente representação pelo Conselheiro Relator e a citação do gestor responsável para encaminhar as justificativas.

Nesse sentido foi a **DECISÃO PRELIMINAR TC-016/2012** (fl. 210), determinando a citação do Sr. Klinger Marcos Barbosa Alves. Importante destacar que não houve a suspensão do certame ou a abstenção da contratação.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1479/2012 (fls.466/475)**, opinou pela procedência da representação, pois reconheceu que a cláusula prevista no edital restringe o caráter competitivo da licitação.

O **Ministério Público de Contas**, por meio de Parecer (fls. 480/484), pugnou pela necessidade de maiores esclarecimentos, vez que considerou a manifestação do gestor deficiente, estabelecendo os seguintes requisitos a serem elucidados:

**(i)** que justifique a divisão do objeto em apenas três lotes, informando sobre a viabilidade (ou não) de aglomerar as linhas de transporte de cada município em um número razoável de lotes que

incluam, uma ou algumas das linhas pouco atrativas aos licitantes; **(ii)** que proceda ao comparativo dos valores contratados para o transporte dos alunos através do pregão eletrônico nº. 003/2011 com os obtidos no pregão eletrônico nº. 14-E/2011, levando-se em consideração apenas as linhas de transportes em comum, especificando, ainda, para cada item/lote, se houve a realização de licitação ou contratação direta; **(iii)** que informe quantas e quais empresas apresentaram propostas válidas no pregão eletrônico nº. 14-E/2011 e no pregão eletrônico nº. 003/2011 para cada lote/item, discriminando os adjudicatários e o valor dos respectivos contratos; O gestor apresentou manifestação às fls. 498/501, acompanhada de documentos, fls. 50/620.

Após, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas ao elaborar a **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 605/2013** (fls. 623/634) concluiu pela improcedência da representação. No mesmo sentido foi o **parecer do Ministério Público de Contas**, às fls. 638/642.

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Ante a análise dos autos, verifica-se que a peça inaugural e a ITI 1093/2011 (fls.200/203) afirmaram haver violação dos arts. 3º, § 1º, inciso I e 23, § 1º, ambos da Lei 8.666/93, no Edital do Pregão Eletrônico nº 14-E/2011, lançado pela SEDU, tendo em vista que possui cláusula de caráter restritivo à competição ao determinar a contratação dos serviços de transporte escolar através de lotes.

A empresa representante aduz que a contratação deveria ser por itens, para não violar as normas da Lei de Licitações acima destacadas e para garantir a participação de empresas de médio e pequeno porte. A arguição pode ser constatada na manifestação da área técnica, fls. 629, abaixo:

A irrisignação da empresa Representante decorre do fato do edital dividir o objeto pretendido – transporte escolar para atendimento de alunos da rede estadual de ensino residentes na zona rural dos Municípios de Cariacica, Viana e Vila Velha – em três lotes, cada qual abrangendo as linhas/roteiros de um mesmo município. Entende a Representante que o certame deveria ter sido dividido em "(...) lotes individuais correspondendo a cada linha de transporte dentro dos Municípios de origem, permitindo assim o acesso ao serviço pelas empresas de médio e pequeno porte (...)".

Insta destacar que o Anexo I do edital (fls. 36/42) traz a definição de cada um dos três lotes. Nota-se, que o Lote 01, referente ao Município de Cariacica, é composto de 12 (doze) linhas/roteiros. Já o Lote 02, inerente ao Município de Viana, compõe-se de 08 (oito) linhas/roteiros. Por seu turno, o Lote 03, alusivo ao Município de Vila Velha, conta com 03 (três) linhas/roteiros.

Verifica-se que as diversas linhas/roteiros diferem quanto às distâncias a serem percorridas, algumas ultrapassando os 40 Km diários enquanto várias outras têm itinerários por volta de 25 Km, chegando algumas a terem distâncias inferiores a 20 km.

O resultado do Pregão Eletrônico nº 14-E/2011, foi publicado no DIOES de 11/11/2011 (fls. 564), atribuindo o lote 01, correspondente a zona rural de Cariacica, à empresa Luza Transportes e Turismo LTDA ME; o lote 02, referente a zona rural do Município de Viana, à empresa LM Volkens Robers ME; e o lote 03, situado Município de Vila Velha, resultou fracassado.

É importante mencionar que o defendente trouxe aos autos cópia de documento (fls. 514/515) que contém o resumo do resultado do Pregão Eletrônico nº 003/2011, anterior ao Pregão Eletrônico nº 14-E/2011, que teve como objetivo a contratação de transporte escolar para atender alunos da rede estadual de ensino residentes na zona rural dos municípios de Guarapari, Vila Velha, Serra e Viana. Nesse caso, dividiu-se em 27 (vinte e sete) lotes, cada qual correspondente a uma determinada linha/roteiro, ou seja, a divisão do objeto ocorreu de maneira individualizada.

Contudo, o resultado foi que das 15 (quinze) linhas/roteiros licitadas, localizadas no Município de Guarapari, 03 (três) foram desertas. Os lotes correspondentes às 03 (três) linhas/roteiros localizadas no Município de Vila Velha tiveram, como resultado, licitação fracassada. E, o mesmo resultado (licitação fracassada) ocorreu quanto aos 8 (oito) lotes correspondentes a igual número de linhas/roteiros situadas no Município de Viana.

Com isso, constata-se que a divisão em lotes conforme instituiu o Pregão Eletrônico nº 14-E/2011 não prejudicou a competitividade, vez que mesmo quando se utilizou a divisão por itens restou-se a licitação fracassada ou deserta em algumas linhas/roteiros. Ademais, demonstrou-se que a divisão do objeto por itens ou por linhas/roteiros individualizados não seria técnica e economicamente viável.

Insta destacar os dispositivos legais da Lei de Licitações, sobre o caso em comento:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.(...) omissis (...)

Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifos nossos)

Como bem afirma Sidnei Di Bacco:

a viabilidade econômica exige que o fracionamento – diminuição da dimensão quantitativa e qualitativa do objeto licitado – resulte, concomitantemente, em aumento da competição entre os fornecedores e em efetiva redução de preços. O parcelamento não poderá ser feito sem garantia de realização de contratação mais vantajosa para a administração pública.

A Súmula 247 do TCU corrobora com o entendimento em análise ao colacionar que:

**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (grifo nosso).

Desse modo, em razão do histórico de resultados fracassados ou desertos em procedimentos licitatórios anteriores e diante da nova manifestação do defendente, às fls. 499/50, restou evidenciada a imprescindibilidade da divisão do objeto do Pregão Eletrônico nº14-E/2011 em lotes que contemplavam várias linhas/roteiros de um mesmo município. Com isso, permitiu-se que as linhas/roteiros consideradas menos atrativas também fossem atendidas, e o cumprimento da obrigação legal do art. 10, VII, da Lei Federal nº 9.394/96 e do art. 208, da CF/88.

Ademais, as empresas contratadas através do Pregão Eletrônico nº 14-E/2011, que são a Luza Transportes e Turismo LTDA ME e a LM Volkens Robers ME, constituem-se em microempresas, contrariando o que afirmou a interessada na exordial ao dizer que somente as empresas de grande porte se beneficiariam do certame.

Por fim, verifica-se que não houve restrição à competitividade de médias, micro ou pequenas empresas no certame e não restaram violados os arts. 3º, §1º, I, e 23, §1º, ambos da Lei 8666/93.

Assim, merece apreço as considerações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro no artigo 95, inciso I, e 99, §2º, ambos da Lei Complementar nº 621/2012, submeto a matéria à apreciação do Egrégio Plenário, propugnando o seguinte VOTO:

**1 – Julgar pela improcedência** da presente representação, considerando regular o Pregão Eletrônico nº 14-E/2011, sob a responsabilidade do Sr. Klinger Marcos Barbosa Alves;

**2 – Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos**, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7154/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de agosto

de dois mil e treze, à unanimidade, considerar **improcedente** a presente Representação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez.

#### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Eduardo Perez, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

#### Presidente

CONSELHEIRO EDUARDO PEREZ

#### Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

#### Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

#### Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

#### Secretário-Geral das Sessões

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### RESUMO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Nº 014/2012

Processo TC-4467/2012

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**CONTRATADA:** Vixteam Consultoria & Sistemas S.A.

**OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 014/2012 por mais 18 (dezoito) meses, cujo teor versa sobre a prestação de serviços técnicos para desenvolvimento de Sistema Informatizado de Prestação de Contas Bimestral, bem como alteração qualitativa do referido Contrato.

**VALOR:** acréscimo de R\$ 91.250,07 (noventa e um mil, duzentos e cinquenta reais e sete centavos) ao valor inicialmente contratado.

Vitória, 31 de outubro de 2013. **Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS**

**RANNA DE MACEDO**

**Presidente**

### SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO AUTORIZADO NO MÊS DE OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2013, CONFORME ART.1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 046/94.

**NOME:** GUILHERME ABREU LIMA E PEREIRA

**MATRÍCULA:**203.089

**CARGO:**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

**HORAS:**44 min.(OUTUBRO)

**HORAS:** 28 min.(NOVEMBRO)

**NOME:** BRUNO FARDIN FAÉ

**MATRÍCULA:**203.537

**CARGO:**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

**HORAS:**12h e 02min.(OUTUBRO)

**NOME:** GUSTAVO RUBERT RODRIGUES

**MATRÍCULA:**203.533

**CARGO:**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

**HORAS:** 36h e 20min (OUTUBRO)

Vitória, 08 de novembro de 2013

Conselheiro **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente

### PORTARIA P Nº 331

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012,

#### RESOLVE:

Conceder **Adicional de Tempo de Serviço** a servidora desta Corte de Contas, de acordo com o Art. 106 da Lei Complementar nº 046/94, tendo em vista o que consta no Processo TC- 4342/2013:

MATR.	NOME	ANOS	% ATS	A CONTAR DE
203557	VIVIANE ALMEIDA GOUVEIA	5	5%	30/09/2013

Vitória, 8 de novembro de 2013.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente

### PORTARIA N nº 061 de 8 de novembro de 2013.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, inciso I da Lei Complementar nº 621, de 08 de março de 2012;

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Instituir Comissão de Inventário de Bens Móveis, com as seguintes atribuições:

levantar os bens patrimoniais existentes no TCEES;

identificar a situação patrimonial e o estado de conservação dos bens inventariados, discriminando em relatório os suscetíveis de desfazimento;

propor a complementação, retificação, atualização do registro e das especificações e proceder qualquer outra anotação relacionada aos bens patrimoniais, sempre que preciso;

elaborar relatório circunstanciado dos fatos apurados nos levantamentos realizados;

propor à autoridade competente a apuração de irregularidades constatadas;

relacionar e identificar os bens que se encontram sem o número de patrimônio ou sem o devido registro patrimonial, para providências cabíveis;

solicitar previamente o livre acesso em qualquer recinto para efetuar levantamento e vistoria de bens;

realizar avaliação do bem móvel permanente cujo valor de aquisição ou custo de produção seja desconhecido;

elaborar Relatório de Inventário contendo todas as informações e/ou justificativas pertinentes aos bens em análise.

Parágrafo único. A Comissão ora instituída, no cumprimento de sua função, terá livre acesso a todas as dependências do TCEES.

**Art. 2º.** Designar o servidor Antonio Cesar Regis Lellis para coordenar e a servidora Mara Beatriz Couto Ferreira para secretariar os trabalhos da Comissão.

**Art. 3º.** Designar para compor a Comissão, além do coordenador e da secretaria, os seguintes servidores:

Claudia Marcia Rocha Ribeiro;

José Carlos Rodrigues;

Jucimar Leal de Souza;

Márcia Aparecida de A. R. Rezende;

Paulo Marcos Dutra;

Renato George Soares.

**Art. 4º.** Com a responsabilidade de efetuar o levantamento dos bens de informática (tangíveis e intangíveis), acrescem a Comissão os seguintes servidores:

Ailton Gomes da Silva;

Albenir de Almeida Avila;

Regina Guedes Bullos.

**Art. 5º.** Com a responsabilidade de efetuar o levantamento das coleções e materiais bibliográficos, bem como dos demais bens da Biblioteca, acrescem a Comissão os seguintes servidores:

Luciana Oliveira Buaiz Santos;

Maria Cecilia Tamara Castro;

Marilene Costalonga Ribeiro;

Sandra Maria Moreira.

**Art. 6º** O prazo para conclusão dos trabalhos será de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da publicação da presente portaria, podendo ser prorrogado mediante fundamentadas razões.

**Art. 7º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente

## LICITAÇÕES

### TERMO DE RATIFICAÇÃO

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o

Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais,

torna público que nos autos do Processo TC nº 7210/2013, **RATIFICOU**

a contratação direta do palestrante Edevaldo Fernandes da Silva para

ministrar o curso "Conceito Previdenciário e Aspectos Atuariais" para os

servidores desta Corte de Contas, no valor de R\$ 32.651,57 (trinta e

dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos),

no período de 18 a 22 de novembro de 2013, por inexigibilidade de

licitação, nos termos do art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 07 de novembro de 2013.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente